



ATA N.º 39/CNE/XVIII

No dia 6 de maio de 2025 teve lugar a trigésima nona reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas, André Wemans, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade e André Barbosa. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XVIII, de 30-04-2025

AR 2025

2.02 - Discussão sobre o Rally de Portugal

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/105 - Cidadão | CM Paços de Ferreira (Porto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações página CM e página PCM)

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/112 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional (Revista municipal e publicação no Facebook)

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/116 - CH | JF Odiáxere (Lagos/Faro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/130 - PS | Ministro dos Assuntos Parlamentares | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal)



- 2.07 - Processo AR.P-PP/2025/132 - PS | Primeiro-Ministro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal)
- 2.08 - Processos AR.P-PP/2025/133 e 139 - PS | Ministra do Ambiente e Energia | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)
- 2.09 - Processo AR.P-PP/2025/142 - PS | Ministro da Agricultura e Pescas | Publicidade institucional (publicação na rede social Instagram)
- 2.10 - Processo AR.P-PP/2025/144 - PS | Ministra da Justiça | Publicidade institucional (publicação nas redes sociais)
- 2.11 - Processos AR.P-PP/2025/145 e 165 - PS | Ministro das Infraestruturas e Habitação | Publicidade institucional (publicação nas redes sociais)
- 2.12 - Processo AR.P-PP/2025/147 - JF Louro (V.N. Famalicão/Braga) | AD - Coligação PSD/CDS | Propaganda (heráldica)
- 2.13 - Processo AR.P-PP/2025/149 - PS | Secretária de Estado da Mobilidade | Publicidade institucional (publicação no Instagram)
- 2.14 - Processo AR.P-PP/2025/163 - CH | CM Ponte de Lima (Viana do Castelo) | Propaganda (impedimento de colocação)
- 2.15 - Processo AR.P-PP/2025/166 - PS | Primeiro-Ministro e Ministra da Administração Interna | Publicidade institucional (publicação no Instagram)
- 2.16 - Processo AR.P-PP/2025/171 - PS | Ministro da Presidência | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)
- 2.17 - Processo AR.P-PP/2025/204 - CDU | Presidente JF Caparica e Trafaria (Almada/Setúbal) | Propaganda (proibição de afixação fora dos locais adicionais)
- 2.18 - Processo AR.P-PP/2025/205 - CM Manteigas (Guarda) | Pedido de parecer | Propaganda
- 2.19 - Processo AR.P-PP/2025/210 - Cidadão | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas (Debates Televisivos)
- ALRAM 2025
- 2.20 - Reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/54 (deliberado em 24 de abril)
- 2.21 - Reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/62 (deliberado em 24 de abril)



Esclarecimento

2.22 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - AR 2025

2.23 - Sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros - AL 2025

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de abril e 4 de maio

Expediente

2.25 - CNCS - Convite Conferência C-DAYS 2025

2.26 - Tabaqueira - Proposta de colaboração

2.27 - META - Medidas para proteger a integridade das eleições

2.28 - Juízo Local Criminal de Ponte de Lima - Decisão final (contraordenação) - Processo AL.P-PP/2021/93 (CDU | CM Ponte de Lima | Publicidade institucional - outdoors)

2.29 - Juízo de Competência Genérica de Paredes de Coura - Sentença: Propaganda na véspera da eleição - freguesia de Mozelos

2.30 - Ministério Público -DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/547 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - publicação na página oficial da CM no Facebook)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da súmula sobre a sessão pública do sorteio dos tempos de antena da eleição AR 2025, bem como das grelhas finais, que ficam a contar em anexo à presente ata. -----

*



Teresa Leal Coelho e Rogério Jóia entraram durante a apreciação deste assunto do período antes da ordem do dia. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da SIC-Notícias, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não vislumbra impedimento numa abordagem de um tema de interesse público, salvaguardando-se os princípios de neutralidade e de imparcialidade que são característicos deste período eleitoral e que, por igual forma, importa respeitar o princípio da igualdade de tratamento. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Soure sobre alteração do local de funcionamento de assembleia de voto, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Considerando a necessidade imperiosa de alterar o local de funcionamento da secção de voto n.º 3 da assembleia de voto da freguesia de Gesteira e Brunhós, deve a Câmara Municipal de Soure dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela secção de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE, que consta em anexo à presente ata, relativa ao pedido do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE), e deliberou indicar o dia de amanhã, 7 de maio, para a reunião solicitada. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ANACOM, a solicitar o entendimento da CNE no que concerne à aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais, bem como de texto que fez parte da apresentação em reunião relativa à Rede Nacional de Cooperação Eleitoral, que constam em anexo à presente ata.



Fernando Anastácio fez um breve relato dessa reunião de 5 de maio, em que esteve presente em representação da CNE. -----

A questão suscitada pela ANACOM continuará em análise. -----

*

O Porta-voz, André Wemans, deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social. A Comissão concordou com a sugestão de reforçar a divulgação do número da CNE do WhatsApp. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XVIII, de 30-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 38/CNE/XVIII, de 30 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2025

2.02 - Discussão sobre o Rally de Portugal

Pelo Presidente foi dada nota do ofício remetido ao Diretor-Geral da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting no passado dia 30 de abril, que respondeu nos termos que constam em anexo à presente ata. Mais disse que é seu entendimento que não competiria à CNE tomar a iniciativa de contacto, porém, não deixou de alertar para a possibilidade do evento poder conflituar com o exercício do direito de voto. -----

Teresa Leal Coelho afirmou considerar que o papel da CNE deveria ser mais proactivo e dinâmico nas campanhas respeitantes à informação sobre o voto antecipado e para o efeito utilizar veículos de comunicação por forma a atingir os vários segmentos do eleitorado e designadamente na eleição de 18 de maio



próximo que coincide com o encerramento do rally de Portugal, que potencialmente desloca cerca de meio milhão de pessoas para acompanhar o evento, razão pela qual a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e, nomeadamente os pilotos em competição poderiam ter sido envolvidos numa campanha de apelo ao voto antecipado, conforme oportunamente havia proposto. -----

Os membros trocaram impressões sobre o tema e deliberaram, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho, aprovar o seguinte comunicado, a divulgar pela Lusa e órgãos de comunicação social: -----

A Comissão Nacional de Eleições manifesta a sua preocupação pela circunstância de a realização da parte final do Rally de Portugal, que tem lugar no próximo dia 18 de maio, poder afetar o exercício do direito de voto por parte dos eleitores presentes na mesma prova desportiva.

Nesta conformidade, recomenda-se a eventual utilização do instrumento do voto antecipado, cujo prazo de inscrição está aberto até ao próximo dia 8 de maio. ----

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/105 - Cidadão | CM Paços de Ferreira (Porto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações página CM e página PCM)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/204, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, marcada para o dia 18 de maio de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação contra a Câmara Municipal de Paços de Ferreira, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e de publicidade institucional proibida.



Estão em causa duas publicações na rede social *Facebook*, em 28 de março passado, uma na página Institucional da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, denominada “*Município Paços de Ferreira*” e, outra, na página pessoal do Presidente da Câmara de Paços de Ferreira, “*Humberto Leão de Brito*”.

Da publicação na página da CM de Paços de Ferreira na rede social *Facebook*, constam 10 imagens e o texto que se transcreve:

“Começaram hoje as obras para a construção do novo Centro de Saúde de Paços de Ferreira que será denominado, doravante, CENTRO DE SAÚDE SÍLVIA CARDOSO. Trata-se de um investimento no valor de cerca de 13 milhões de euros (incluindo a aquisição de terreno), com uma programação de 14 meses, financiado no âmbito de uma candidatura apresentada ao PRR. O novo Centro de Saúde, com 4 pisos e sete unidades de saúde, ficará localizado na Rua Capitão da Praça, nas imediações das piscinas municipais, num terreno adquirido pela Câmara Municipal com 23 mil e 600 m2. Aproveitamos para alertar a comunidade, nomeadamente, os frequentadores das Piscinas Municipais, para estarem atentos à movimentação de terras e de máquinas que poderá causar perturbações ao nível da circulação rodoviária e pedonal.”.

Na publicação na página pessoal de Humberto Leão de Brito na rede social *Facebook*, sobre o mesmo assunto, pode ler-se:

“CENTRO DE SAÚDE SILVIA CARDOSO

Hoje foi colocada a primeira pedra do novo centro de saúde do concelho de Paços de Ferreira. Enquanto lançamos esta primeira pedra, não posso deixar de olhar para trás e honrar aqueles que, antes de nós, plantaram as sementes do cuidar e da dedicação. Lembro, com profunda admiração, o Dr. Leão de Meireles, médico, visionário incansável, que deu a sua vida para acudir a uma população pobre e pouco esclarecida que, ao lado da inesquecível D. Silvia Cardoso, ergueu o primeiro hospital deste concelho, que foi demolido para dar lugar ao centro de saúde que este novo edifício irá agora substituir. Eles acreditaram quando muitos duvidaram. Lutaram quando outros hesitaram. E, graças à sua coragem, milhares de vidas foram salvas, gerações foram curadas e a nossa comunidade aprendeu que a saúde é o alicerce de qualquer sociedade digna. Por isso, ao



colocarmos esta primeira pedra, não estamos apenas a inaugurar um espaço físico. Estamos a selar um pacto: o de que Paços de Ferreira continuará a crescer sem deixar ninguém para trás. Que as gerações futuras olharão para trás e dirão: "Aqui, neste dia, começou uma nova era."

Na mesma página e data, foi disponibilizada mais uma publicação, com o teor que se transcreve:

"É com profunda gratidão que integro a lista de deputados do Partido Socialista à Assembleia da República, representando a região do Tâmega e Sousa, nas eleições que irão ocorrer no próximo dia 18 de Maio. Aos cidadãos de Paços de Ferreira: Obrigado por me permitirem servir os nossos destinos durante (quase) 12 anos. Foi uma honra lutar por vós, e essa mesma dedicação e garra que espero, se vier a ser eleito, levar para Lisboa. Aos Presidentes de Câmara do PS do Tâmega e Sousa, aos líderes das comissões políticas e a todos os militantes: A vossa confiança é o meu compromisso. Obrigado. Espero levar a nossa voz, as nossas lutas e a nossa determinação ao Parlamento. O Tâmega e Sousa merece mais – e, com trabalho e união, faremos mais. Contem comigo, como sempre! Pelo PS e pela nossa terra! Por Portugal!"

Alega o participante, relativamente ao anúncio publicado na página da CM de Paços de Ferreira, em síntese, que:

- A comunicação institucional em causa, divulgada durante o período de proibição legal, favorece direta e objetivamente a imagem do executivo municipal liderado por um, agora, candidato efetivo à eleições legislativas de 18 de maio de 2025, existindo, assim, um benefício pessoal e partidário claro, com utilização de meios públicos para valorização da ação política do seu próprio autor;
- Não está abrangida por nenhuma das exceções legalmente previstas;
- Utiliza meios próprios (página de redes sociais oficiais) para divulgar obra pública de grande dimensão;

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Presidente da Câmara Municipal de Paços Ferreira dizer, em síntese, o seguinte:



- Que a publicação no *Facebook* institucional do Município (às 19:19) é anterior à publicação no *Facebook* pessoal do Presidente da Câmara Municipal (CM), às 23:39, pelo que não constitui intervenção do Município na campanha eleitoral para as eleições legislativas;
 - Que o *Facebook* institucional do Município é gerido pelos próprios serviços municipais, sob o Pelouro da Comunicação, relativamente ao qual o Presidente da CM não exerce, nem pode exercer, qualquer influência);
 - Que, à data da publicação, ainda era desconhecido o facto de o Presidente da CM ser candidato às eleições legislativas;
 - Que, não vislumbra como é publicação em causa, possa constituir uma intervenção na campanha para as legislativas favorecendo ou prejudicando uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
 - Que, a publicação no *Facebook* institucional do Município tem carácter informativo, contendo informação detalhada, apelando à comunidade para ter atenção aos constrangimentos durante a obra, indicando a sua localização, a data de início e praxe de execução;
- e, finalmente,
- Que, estando em causa uma obra financiada por fundos europeus, a referida publicação constitui uma obrigação legal, nos termos, do artigo 50.º do Regulamento (UE) 2021/1060, de 24/06/2021).
3. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.
4. A CNE é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78,



de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

5. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

6. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

7. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a



prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

8. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”.

9. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

10. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

11. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações



institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

12. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)».*

13. Conclui-se, assim, que, no fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 201/2025). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*.

14. No caso em apreço, relativamente à publicação disponibilizada na página institucional da CM de Paços de Ferreira na rede social *Facebook*, pese embora o risco de associação indireta do trabalho desenvolvido pelo Presidente da Câmara



de Paços de Ferreira à sua condição atual de candidato a deputado na próxima eleição para a Assembleia da República, verifica-se que do seu teor consta informação de interesse público, designadamente, “... alertar a comunidade, nomeadamente, os frequentadores das Piscinas Municipais, para estarem atentos à movimentação de terras e de máquinas que poderá causar perturbações ao nível da circulação rodoviária e pedonal ...”, com indicação da data do seu início e do prazo de execução previsto para a realização da obra, financiada no âmbito do PRR.

Do exposto decorre que, tudo visto e ponderado, da publicação em causa não decorrem indícios de violação da proibição de publicidade institucional proibida em período eleitoral, uma vez que o seu conteúdo é compatível com a exceção legalmente prevista, a saber, divulgação de informação de urgente necessidade pública.

15. No que concerne à primeira publicação disponibilizada na página pessoal do Presidente da CM de Paços de Ferreira, a propósito do lançamento da primeira pedra do novo centro de saúde, é evocada a memória do médico responsável pelo primeiro hospital local, agora demolido, para dar lugar ao novo centro de saúde; da segunda publicação consta, apenas, em jeito de despedida, o anúncio de que vai integrar a lista de deputados do Partido Socialista à Assembleia da República. Destas publicações, disponibilizadas na página pessoal do Presidente da CM de Paços de Ferreira, não resulta informação a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa, não se evidenciando indícios de violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade.

16. Face ao exposto e considerando, ainda, que nesta data o, à época dos factos, Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, suspendeu já o seu mandato, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/112 - CH | CM Lagos | Publicidade institucional (Revista municipal e publicação no Facebook)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/205, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho e o voto contra do Presidente, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o CHEGA apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Câmara Municipal de Lagos, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Está em causa a Revista Municipal LAGOS, propriedade da Câmara Municipal, de distribuição gratuita e periodicidade quadrimestral, cuja edição foi anunciada através de uma publicação disponibilizada em 20 de março de 2025, na página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, tendo a sua distribuição sido, alegadamente, iniciada em 21 de março de 2025.

A edição em causa, acessível através de <https://repo.cm-lagos.pt/revistamunicipal/16/>, conta com 63 páginas e debruça-se sobre vários assuntos de interesse local, de que se destacam, Obras e Projetos, Ambiente e Espaço Público, Intervenção Social, Educação Juventude e Desporto, Dinamização Cultural, etc.

Alega o participante que da Publicação em papel, com uma tiragem de 6500 exemplares, constam várias referências subjetivas e referências a obras ou projetos futuros.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal para se pronunciar veio, em síntese, dizer o seguinte:

. Que, decorre do previsto na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a comunicação autárquica, também priorizada no eixo estratégico das Grandes Opções do Plano para 2025 - *“Lagos mais próxima das pessoas – Reforçar mecanismos de ligação entre as pessoas e a gestão autárquica”*;



- . Que, o trabalho de comunicação institucional regularmente realizado pela Câmara Municipal de Lagos decorre de obrigações de transparência na gestão da “coisa pública municipal”, e da necessidade de envolver os cidadãos e motivá-los a participar com sentido crítico no debate relativo às decisões que impactam na vida da comunidade;
 - . Que, no âmbito dessa atividade são regularmente utilizados meios de difusão digital, de que são exemplo o website institucional do município e a presença nas redes sociais (página de *Facebook* e de *Instagram*), a divulgação por email (ex. convites), entre outros. No entanto, atendendo à necessidade de combater a infoexclusão, a ação é complementada com a edição de publicações periódicas impressas (ex: a LAGOS – Revista Municipal e a agenda “E~VENTOS”), folhetos, brochuras, flyers, cartazes, assim como publicidade exterior de grande formato (ex. Mupis; outdoors; telas e faixas publicitárias);
 - . Que, “... toda a redação da Nota Informativa “Publicações Autárquicas em Período Eleitoral” emitida pela CNE promove uma associação direta entre as regras aplicáveis à publicidade institucional, designadamente às publicações autárquicas, e o período eleitoral que antecede as eleições autárquicas, regras e recomendações que o município tem procurado seguir e cumprir em permanência, não obstante o período eleitoral que atualmente se vive ser respeitante a eleições legislativas e não a eleições autárquicas.”.
3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.



7. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”.

8. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

9. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

10. No caso em apreço, verifica-se que o processo eleitoral em curso, resulta da necessidade de realização de eleição antecipada para a Assembleia da República, cuja data foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.

11. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura



favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagos, no decurso do período eleitoral.

12. Ademais, é profusa a informação veiculada na publicação em causa, em jeito de balanço do mandato autárquico, que não se inclui nas exceções previstas no n.º 4 do artigo 10.º acima referido.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) notificar a Câmara Municipal de Lagos, na pessoa do seu Presidente, para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção da publicação em causa;
- b) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Lagos para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de promover publicações nos canais de comunicação institucionais da Câmara Municipal que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/116 - CH | JF Odiáxere (Lagos/Faro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/206, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria (com o voto de qualidade do Presidente), a abstenção de Teresa Leal Coelho e os votos contra de Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o CHEGA apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, contra a Junta de Freguesia de Odiáxere (Lagos/Faro), com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Está em causa uma publicação disponibilizada em 24 de março de 2025, na página institucional da Junta de Freguesia de Odiáxere na rede social *Facebook*, com o teor que se transcreve:



“Nota de Imprensa n.º 25/2025

Data: 21.03.2025

Município investe na reabilitação do sistema de distribuição de água

A Câmara Municipal de Lagos aprovou a abertura de concurso para a empreitada de reabilitação de um dos reservatórios de água que abastece a cidade. A obra, que tem um custo estimado a rondar os 2,6 milhões de euros, é mais uma das intervenções contempladas no plano de investimentos de renovação e modernização da rede de distribuição de água em baixa que a autarquia tem vindo a concretizar, visando uma maior eficiência do setor. Em vésperas de se assinalar o Dia Mundial da Água (22 de março) e apesar das chuvas que nas últimas semanas têm permitido aumentar o nível das reservas de água na região, como há muitos anos não acontecia, o município mantém a sua aposta no programa de eficiência hídrica, acautelando os cenários de seca e de escassez de água que tendem a tornar-se recorrentes. Esta intervenção enquadra-se no Plano Regional de Eficiência Hídrica, tendo candidatura aprovada no âmbito do PRR, que, ao abrigo da Medida SM1 – Reduzir as Perdas de Água no Setor Urbano, comparticipa a 100% as despesas elegíveis.”.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Odiáxere para se pronunciar disse, em síntese, o seguinte:

- . Que, o teor da publicação em causa, se inscreve nas atribuições próprias das autarquias (n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), no âmbito de competências transferidas a coberto de protocolos de celebrados com a Câmara Municipal de Lagos, sendo relativo a um projeto destinado a melhorar as infraestruturas disponibilizadas aos munícipes residentes em Odiáxere;
- . Que, é publica e amplamente conhecida a situação de extrema carência de recursos hídricos com que o Algarve se debate há vários anos, importando sensibilizar a comunidade em geral para este problema e para as medidas que se impõe adotar;



- . Que, a par das campanhas de sensibilização para a poupança de água, têm por princípio divulgar as ações e os investimentos que estão a ser efetuados em Lagos para a melhoria da eficiência hídrica do sistema de distribuição em baixa;
 - . Que, a ação divulgada se integra no Plano Regional de Eficiência Hídrica do Algarve, financiado pelo PRR.
3. A data da eleição para a Assembleia da República foi marcada através do Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março.
4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.
- No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).
5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e*



da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

7. O n.º 4 do mencionado artigo 10.º abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

8. Assim, os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.

9. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 186/2024, quando refere “(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade,



aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."

10. Como se refere nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025, a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *"de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar."* (...): *"Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente."*

11. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, verifica-se que a publicação em causa, se limita a divulgar a aprovação da abertura de um concurso para a empreitada de reabilitação de um dos reservatórios de água que abastece a cidade.

Não está em causa, divulgação de relativa a bens ou serviços por si disponibilizados, num contexto em que a mesma se revele imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou, seja essencial à concretização das suas atribuições (por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.).

12. Assim, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Odiáxere, sendo suscetível de interferir



no processo de formação de vontade dos eleitores e, a final, na campanha eleitoral, em favor da sua força política e, consequentemente, em detrimento das demais.

13. Acresce que, a publicação em causa foi disponibilizada no decurso do período eleitoral, com recurso a um meio de comunicação institucional da Junta de Freguesia (página da Junta de Freguesia na rede social *Facebook*), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, pelo que constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção da publicação em causa;
- b) Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Odiáxere, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/130 - PS | Ministro dos Assuntos Parlamentares | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/197, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o



Ministro dos Assuntos Parlamentares, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa uma publicação, no perfil *pedromduarte* na rede social *Instagram*, que contém uma imagem com a mensagem «PORTO COM MELHOR MOBILIDADE. Fim das portagens na CREP para camiões a partir de 2026. Pedro Duarte» e com uma descrição que tem o seguinte conteúdo: «Finalmente, Governo e Área Metropolitana do Porto a começarem a resolver o dramático problema do trânsito na VCI. Uma solução muito positiva para a mobilidade, para o ambiente e para a segurança rodoviária! #pedroduarte2025 #oportosomosnós #mobilidade».

3. O Ministro dos Assuntos Parlamentares foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que a publicação em causa foi promovida numa página pessoal – *pedromduarte*;

b) que o Ministro dos Assuntos Parlamentares não é candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso;

b) que a página onde foi promovida aquela publicação «não se trata de uma página oficial do Governo», não sendo «a página oficial do Ministro dos Assuntos Parlamentares»;

c) que o «Ministro dos Assuntos Parlamentares, no exercício das suas funções, não praticou atos que possam consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, nem quaisquer atos de publicidade institucional».

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

8. Prevê o n.º 4 daquele artigo 57.º que o regime nele previsto é «aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.»

9. A eleição dos deputados à Assembleia da República, que se realiza no próximo dia 18 de maio, foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, publicado, nesta data, no Diário da República, suplemento 1.ª série, n.º 55. O Decreto modelou a sua produção de efeitos ao dia seguinte ao da sua publicação, estando, desde 20 de março de 2025, as entidades públicas e os seus titulares vinculados àqueles especiais deveres de neutralidade



e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

10. No caso em análise, alega o PS que o Ministro dos Assuntos Parlamentares, ao promover a publicação cujo teor se transcreveu, não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

11. Assim, cumpre analisar a promoção da publicação em causa e aferir se tal ação consubstancia uma forma de violação daqueles deveres pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares.

12. Dos elementos constantes da publicação em causa, não é possível encontrar nenhuma informação que permita estabelecer uma ligação entre o titular da página da rede social e o cargo público de que também é titular – na publicação, apenas se encontra a designação da página, *pedromduarte*, e o nome do autor da mensagem da imagem, Pedro Duarte.

13. Assim, não é possível concluir que seja promovida uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e de candidato ou apoiante de uma determinada força política.

14. A mensagem divulgada – relativa a uma medida de abolição das portagens numa das vias da cidade do Porto – não corresponde a informação privilegiada que o titular do cargo público tem acesso em virtude do exercício desse cargo.

15. Trata-se, assim, de uma publicação, promovida numa página pessoal, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/132 - PS | Primeiro-Ministro | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/198, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Primeiro-Ministro, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Estão em causa publicações, nas redes sociais Facebook e Instagram, nas páginas *luismontenegro* e *Luís Montenegro* que têm o seguinte conteúdo:

a) Publicação Facebook: «[f]az hoje um ano que tomámos posse com um rumo claro. Temos governado sempre com um objetivo: a vida das pessoas. Obrigado por acreditar. Continuamos juntos. Lado a lado.»

b) Publicação Instagram: «[f]az hoje um ano que tomámos posse com um rumo claro. Temos governado sempre com um objetivo: a vida das pessoas. Obrigado por acreditar. Continuamos juntos. Lado a lado.»

3. O Primeiro Ministro foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que as publicações foram promovidas em duas páginas pessoais do «cidadão Luís Montenegro»;

b) que a página da rede social Facebook «tem como única identificação – Político»;

c) não existe naquela página «qualquer identificação ou referência à qualidade ou cargo público que atualmente ocupa»;

d) que a página da rede social Instagram não contém, igualmente, elementos que identifiquem Luís Montenegro como titular de cargo público, sendo identificado, apenas, como «figura pública».

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos



os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República), «[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

8. Prevê o n.º 4 daquele artigo 57.º que o regime nele previsto é «aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.»

9. A eleição dos deputados à Assembleia da República, que se realiza no próximo dia 18 de maio, foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-



A/2025, de 19 de março, publicado, nesta data, no Diário da República, suplemento 1.ª série, n.º 55. O Decreto modelou a sua produção de efeitos ao dia seguinte ao da sua publicação, estando, desde 20 de março de 2025, as entidades públicas e os seus titulares vinculados àqueles especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

10. No caso em análise, alega o PS que o Primeiro-Ministro, ao promover as publicações cujo teor se transcreveu, não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

11. Assim, cumpre analisar a promoção da publicação em causa e aferir se tal ação consubstancia uma forma de violação daqueles deveres pelo Primeiro-Ministro.

12. Dos elementos constantes da publicação em causa, não é possível encontrar nenhuma informação que permita estabelecer uma ligação entre o titular da página das redes sociais e o cargo público de que também é titular – nas páginas em causa, o titular encontra-se identificado como *político e figura pública*.

13. Assim, não é possível concluir que seja promovida uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e de candidato ou apoiante de uma determinada força política.

14. As mensagens divulgadas – ainda que digam respeito a ações desenvolvidas pelo Governo – não correspondem a informações privilegiadas a que o titular do cargo público tem acesso em virtude do exercício desse cargo.

15. Trata-se, assim, de publicações, promovidas em páginas pessoais, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----



2.08 - Processos AR.P-PP/2025/133 e 139 - PS | Ministra do Ambiente e Energia | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra de todos os membros, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, no sentido da recomendação, tendo sido rejeitada com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

Submetida a proposta de arquivamento, por não existirem indícios de violação da lei eleitoral aplicável, foi a mesma aprovada com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves e os votos contra do Presidente, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans. -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Na situação em apreço, os serviços da CNE elaboraram informação técnica para a qual expressamente remeto, anexa à presente ata, e que conclui no sentido de ordenar a remoção da publicação por permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção à atividade da Ministra do Ambiente e da Energia, por se tratar de publicação efetuada em página institucional do governo em período eleitoral, constituindo-se assim como forma de publicidade institucional.



Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos



órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente, particularmente no presente mandato da CNE com a atual composição - e que se tem materializado em particular em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições e em particular da presente eleição para a Assembleia da República - evidenciam entendimentos subscritos por uma linha de pensamento que tem como traço dominante uma notória condescendência e permissividade relativamente a comportamentos dos governos em funções.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional.



Por todo o exposto e apesar do esforço da deliberação ao pretender relevar a excecionalidade e o circunstancialismo da publicação, não evidencia que a mesma seria necessariamente urgente e absolutamente necessária pelo que não se mostram verificadas as circunstâncias em que a melhor doutrina constitucional afasta que os factos em causa se enquadrem na publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2025/142 - PS | Ministro da Agricultura e Pescas | Publicidade institucional (publicação na rede social Instagram)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr e André Wemans, a abstenção de Sérgio Pratas e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Ministro da Agricultura e Pescas, relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa uma publicação na página *agricultura_govpt*, de 11 de abril de 2025, com o seguinte conteúdo:

O Ministro da Agricultura e Pescas, José Manuel Fernandes, iniciou, esta segunda-feira, uma ronda de contactos com as Confederações do setor agroalimentar nacional, com o objetivo de avaliar o impacto das tarifas recentemente anunciadas pela Administração dos Estados Unidos da América sobre as exportações portuguesas. Estas reuniões visam preparar os encontros setoriais conjuntos com o Ministério da Economia, que terão lugar nos próximos dias, e garantir uma abordagem articulado com os parceiros do setor. O



principal objetivo desta iniciativa é identificar os produtos nacionais potencialmente mais afetados pelas novas tarifas no mercado norte-americano, bem como analisar o impacto de eventuais medidas de retaliação por parte da União Europeia, no que diz respeito às importações. Da reunião já realizada resultou a expressão de preocupação por parte das Confederações quanto aos efeitos que as decisões da Administração norte-americana poderão ter no equilíbrio do mercado mundial. Foi sublinhada a necessidade de um acompanhamento permanente da situação e de uma resposta coordenada a nível europeu, liderada pela Comissão Europeia. Sem prejuízo desta resposta europeia, o Ministério da Agricultura e Pescas continuará a monitorizar a situação e a avaliar, em estreita articulação com o setor, eventuais medidas a adotar a nível nacional para mitigar impactos e reforçar a diversificação dos mercados de destino das exportações agroalimentares portuguesas.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

- a) a publicação em causa não constitui publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) A publicação «limita-se, com um descrito neutro e imparcial, a informar sintética e objetivamente a reunião ocorrida e o seu objetivo»;
- c) que está em causa «o desenvolvimento normal das atividades que estão cometidas ao Estado e à Administração Pública, os quais não ficam impedidos, pela circunstância de terem sido marcadas eleições, de continuar a prosseguir a missão e as competências que lhe são cometidas.

4. No caso em apreço não se vislumbram indícios de violação da lei eleitoral no pressuposto de que o objetivo é alertar para as consequências de um tema importante a nível nacional e internacional, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Entendo que a situação em apreço, deveria ser no sentido de ordenar a remoção da publicação por permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção à atividade do Ministro da Agricultura e Pescas, por se tratar de publicação efetuada em página institucional do governo em período eleitoral, constituindo-se assim como forma de publicidade institucional.

Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-



A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente, particularmente no presente mandato da CNE com a atual composição - e que se tem materializado em particular em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições e em particular da presente eleição para a Assembleia da República - evidenciam entendimentos subscritos por uma linha de pensamento que tem como traço dominante uma notória



condescendência e permissividade relativamente a comportamentos dos governos em funções.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional.

Por todo o exposto e apesar do esforço da deliberação ao pretender relevar a excecionalidade e o circunstancialismo da publicação, não evidencia que a mesma seria necessariamente urgente e absolutamente necessária pelo que não se mostram verificadas as circunstâncias em que a melhor doutrina constitucional afasta que os factos em causa se enquadrem na publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Acompanho no essencial a proposta dos serviços, que acolhe a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria.

Entendo, no entanto, que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, se aplica apenas à publicidade institucional através de meios de publicidade comercial.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/144 - PS | Ministra da Justiça | Publicidade institucional (publicação nas redes sociais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/201, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Rogério Jóia e os votos contra de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans, o seguinte: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Ministra da Justiça, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa as seguintes duas publicações na rede social Instagram, na página *justica_pt*, de 09 de abril e uma publicação na rede social Facebook, na página *Ministério da Justiça – XXIV Governo*, de 09 de abril:

a) «Devemos pensar, em primeiro lugar, naqueles que servimos. Sobretudo, nas vítimas. Quem vem à @pjudiciaria.pt vem com problemas, com angústias. Vem em busca de defesa e proteção. Devo dizer: o que mais me agradou, para além de ter sido possível duplicar o espaço, foi ter sido possível instalar uma sala especial para inquirir crianças e vítimas vulneráveis. Ou mesmo passar a ter um Gabinete de Polícia Científica para recolha de vestígios e ADN, com equipamentos modernos. Isto não é uma mera cosmética. Isto também é reformar a Justiça – é relembrar que o cuidado com a vítima deve ser incorporado no processo de investigação, é relembrar que a Justiça é precisa também para as vítimas.’ @ritaalarcaojudice – na cerimónia de inauguração da renovada Unidade Local de Investigação Criminal de Évora.»

b) «‘Uma nova sala para inquirir crianças e vítimas vulneráveis e um Gabinete de Polícia Científica. Isto também é reformar a Justiça – a Justiça de que as vítimas precisam.’@aRitaJudice – na inauguração da renovada UCLIC de Évora.»

c) «‘Devemos pensar, em primeiro lugar, naqueles que servimos. Sobretudo, nas vítimas. Quem vem à Polícia Judiciária vem com problemas, com angústias. Vem em busca de defesa e proteção. Devo dizer: o que mais me agradou, para além de ter sido possível duplicar o espaço, foi ter sido possível instalar uma sala especial para inquirir crianças e vítimas vulneráveis. Ou mesmo passar a ter um Gabinete de Polícia Científica para recolha de vestígios e ADN, com equipamentos modernos. Isto não é uma mera cosmética. Isto também é reformar a Justiça – é relembrar que o cuidado com a vítima deve ser incorporado no processo de



investigação, é relembrar que a Justiça é precisa também para as vítimas.’ Rita Alarcão Júdice – na cerimónia de inauguração da renovada Unidade Local de Investigação Criminal de Évora.»

3. A Ministra da Justiça foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que a publicação em causa «teve como único propósito informar, de forma sintética, objetiva e imparcial, sobre a inauguração da Unidade Local de Investigação Criminal de Évora, da Polícia Judiciária, no dia 9 de abril, de grande relevância para aquela Região»;

b) que a inauguração em causa e a divulgação da mesma «revestem manifesto interesse público não só porque permitem que a população conheça a existência de uma sala de escutas, particularmente necessária numa região em que a criminalidade contra pessoas vulneráveis, especialmente de crianças, é estatisticamente relevante (...), mas também porque a informação de que a vítima pode ser ouvida sem a presença de outras pessoas cuja permanência na sala pode ser constrangedora poderá constituir o empoderamento necessário para uma participação criminal, por parte das vítimas, ou ter um efeito dissuasor da prática de crimes, por parte dos agressores.»

c) que a divulgação da informação relativa à existência de um Gabinete de Polícia Científica para recolha e vestígios de ADN «é inequivocamente do interesse público porque o aumento de recursos da investigação criminal garante a eficiência dos Órgãos de Polícia Criminal, o que também tem um efeito dissuasor da prática de crimes e justifica a importância da comunicação»;

d) que a publicação em causa não constitui publicidade institucional proibida.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».



5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

7. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional.

8. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite como exceções a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços.

9. No caso em apreço – atenta a resposta oferecida pela Ministra da Justiça – verifica-se que a divulgação da informação se enquadra naquela exceção prevista na norma, estando em causa a publicitação de informação que representa a concretização da grave necessidade pública.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Entendo que a situação em apreço, deveria ser no sentido de ordenar a remoção da publicação por permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção à atividade da Ministra da Justiça, por se tratar de publicação efetuada em página institucional do governo em período eleitoral, constituindo-se assim como forma de publicidade institucional.

Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-



A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente, particularmente no presente mandato da CNE com a atual composição - e que se tem materializado em particular em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições e em particular da presente eleição para a Assembleia da República - evidenciam entendimentos subscritos por uma linha de pensamento que tem como traço dominante uma notória



condescendência e permissividade relativamente a comportamentos dos governos em funções.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional.

Por todo o exposto e apesar da deliberação pretender relevar a excecionalidade e o circunstancialismo da publicação, não evidencia que a mesma se enquadre como uma exceção que permita a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços pelo que não se mostram verificadas as circunstâncias em que a melhor doutrina constitucional afasta que os factos em causa se enquadrem na publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - Processos AR.P-PP/2025/145 e 165 - PS | Ministro das Infraestruturas e Habitação | Publicidade institucional (publicação nas redes sociais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/202, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria (com o voto de qualidade do Presidente), com a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista apresentou uma participação contra o Ministro das Infraestruturas e Habitação, relativa a publicidade institucional.



2. Estão em causa as seguintes publicações na rede social Instagram, na página *iestruturas_pt*, e na rede social X, na página *Infraestruturas e Habitação PT*, todas de 11 de abril de 2025:

a) «Parabéns à Pampilhosa da Serra e aos pampilhosenses pelos 707 anos do Município, comemorados hoje com festa e com o reconhecimento dos cidadãos da terra que mais se destacaram. Nesta terra, onde a natureza tão impactante encontra a resiliência humana e o calor do sentir serrano, nasce hoje mais um projeto que, com a colaboração de muitos, aproxima a Pampilhosa da Serra do resto do país e do futuro pela requalificação e modernização da EN 344. Trata-se de um importante investimento de 13 milhões de euros, no âmbito do PRR. #MIH #MinistériodasInfraestruturaseHabitação #PampilhosaDaSerra #DesenvolvimentoRegional #InfraestruturasPortugal #EN344 #ModernizaçãoRodoviária #PRR #CoesãoTerritorial #SegurançaRodoviária #InvestimentoPúblico»;

b) «Requalificação e modernização da EN 344. Importante investimento de 13 milhões #MIH #MinistériodasInfraestruturaseHabitação #PampilhosaDaSerra #DesenvolvimentoRegional #InfraestruturasPortugal #EN344 #ModernizaçãoRodoviária #PRR #CoesãoTerritorial #SegurançaRodoviária #InvestimentoPúblico.»

c) «Requalificação e modernização da EN 344. Importante investimento de 13 milhões de euros, no âmbito do PRR. MIH #MinistériodasInfraestruturaseHabitação #PampilhosaDaSerra #DesenvolvimentoRegional #InfraestruturasPortugal #EN344 #ModernizaçãoRodoviária #PRR #CoesãoTerritorial»

3. O Ministro das Infraestruturas e Habitação foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:



- a) que o Secretário de Estado das Infraestruturas não estava proibido de participar no evento noticiado;
- b) que as publicações têm um carácter objetivo e que não constituem publicidade institucional;
- c) que se tratam de publicação cuja «oportunidade temporal (ou urgência) das mesmas é, por seu turno, justificada pela própria ocorrência do evento.»
- d) que a publicação se insere no âmbito do «cumprimento do dever de informação do Governo, prestando contas aos cidadãos».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

4. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»*

6. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação



do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional.

7. No caso em apreço, as publicações que se encontram nas páginas *iestruturas_pt*, e na rede social X, na página *Infraestruturas e Habitação PT* constituem uma forma de publicidade institucional:

- a) é promovida por uma entidade pública, num seu canal oficial;
- b) está em causa a divulgação de um evento;
- c) é promovida em data posterior à da marcação da eleição.

8. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite como exceções a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços.

9. No caso em apreço, não está em causa a divulgação de uma grave ou urgente necessidade pública nem a divulgação de informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem – está em causa a divulgação de uma notícia sobre a realização de uma inauguração.

10. Não pode prevalecer o argumento de que a publicação, revestindo um carácter meramente objetivo, se enquadra nas exceções admitidas pela norma – a publicitação da realização de uma inauguração permite enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo ou por outros órgãos do Estado.

11. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já



foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...))».

12. Assim, a publicação, que se encontram nas páginas indicadas, constituem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar o Ministro das Infraestruturas e Habitação para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção das publicações em causa.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2025/147 - JF Louro (V.N. Famalicão/Braga) | AD - Coligação PSD/CDS | Propaganda (heráldica)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/212, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Junta de Freguesia do Louro apresentou participação contra a coligação do PPD/PSD e o CDS-PP, por ser «abusiva e ilegal a utilização do símbolo heráldico (brasão)» na propaganda realizada por essa coligação na propaganda divulgada na sua página de Facebook.

1.1. O participante juntou três imagens da página de Facebook de “Louro Coligação Psd Cds”, com vista a comprovar o alegado.

2. Notificada a coligação e os partidos políticos que a compõem, responderam o seguinte:



2.1. Coligação:

«no nosso entendimento, a utilização do símbolo heráldico (brasão) da Junta de Freguesia do Louro pela página de Facebook, Louro Coligação PSD / CDS, não é abusiva nem ilegal uma vez que, não viola qualquer normativo legal e está conforme o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, uma vez que, a utilização por parte da candidatura deste símbolo heráldico está feita de forma respeitosa, a autoria desta publicação encontra-se devidamente identificada e o referido símbolo não é a principal «mancha» ou o tema central da publicação.»

2.2. PPD/PSD e CDS-PP:

«- Não existe na presente data, candidatura formalizada pela Coligação PSD CDS PP à Assembleia e Junta de Freguesia do Louro, tanto mais que ainda não foram marcadas as Eleições Autárquicas 2025;

- A referida página, presente na rede social Facebook, auto identifica-se como “Louro Coligação PSD/CDS, Amigos da Coligação”, desconhecendo [Seção do PSD/a CPC do CDS-PP] de Vila de Famalicão quais os seus autores, e/ou responsáveis;

- Numa análise mais detalhada à supramencionada página, à qual o [Partido Social Democrata/CDS-PP] de Vila Nova de Famalicão é alheio, constatou-se que os símbolos heráldicos da Freguesia do Louro objeto da queixa formulada, não constam, na presente data, da mesma, pelo que se depreende que tenham sido removidos.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da Constituição, inclui o direito de fazer propaganda e



de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

4.1. A propaganda apenas pode ser restringida por lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da Constituição).

5. A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto, que disciplina a heráldica autárquica e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa), estabelece que têm direito ao uso dos símbolos heráldicos (brasões de armas, bandeiras e selos) as regiões autónomas, os municípios, as freguesias, as cidades, as vilas e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (artigo 3.º). Tratando-se de enumeração taxativa, apenas estas entidades beneficiam daquela prerrogativa, excluindo-se, assim, quaisquer outras, sendo que, no artigo 4.º, se encontra previsto o processo de aquisição do direito ao uso daqueles símbolos.

5.1. Tem sido entendimento constante desta Comissão que nada impede o uso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas, desde que o façam de forma respeitosa, e desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha (cf. Ata n.º 119/CNE/XII, de 23-09-2008; Ata n.º 108/CNE/XIV, de 10-09-2013; Ata n.º 112/CNE/XIV, de 24-09-2013; Ata n.º 169/CNE/XIV, de 07-10-2014; Ata n.º 95/CNE/XV, de 28-09-2017; Ata n.º 51/CNE/XV, de 07-03-2017; Ata n.º 85/CNE/XVI, de 22-06-2021; Ata n.º 102/CNE/XVI, de 02-09-2021; Ata n.º 8/CNE/XVIII, de 14-11-2024). Com efeito, a atividade de propaganda eleitoral deve desenvolver-se com respeito pela possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente, o que pode não suceder se, pela simbologia heráldica utilizada, houver uma identificabilidade entre as atuações institucionais e as condutas partidárias.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



- a) Em data desconhecida, no perfil de Facebook “Louro Coligação Psd Cds”, foi publicada, enquanto “foto de capa”, uma imagem composta pela vista área do que se afigura ser a freguesia em causa, duas faixas, uma cor-de-laranja e outra azul, o lema “o Louro merece mais!” e o brasão de armas da Freguesia do Louro.
- b) A 11-04-2025, após notificação dos visados, a referida imagem foi substituída, mantendo-se a vista aérea, as faixas e o lema, tendo sido retirado o brasão de armas da Freguesia.
- c) Embora ambos os partidos políticos visados refiram desconhecer o administrador do perfil e que a coligação não se encontra constituída, até por ainda não terem sido marcadas as eleições autárquicas, verifica-se que já terá ocorrido, a 12-04-2025, um «*grande arraial de arranque de campanha da Coligação PSD / CDS LOURO*», como notificado no mesmo perfil de Facebook.
- d) Da análise das imagens remetidas pelo participante, o brasão de armas da Freguesia encontra-se evidenciado, ocupando uma parte destacada na sua composição, nomeadamente quando comparado com a área ocupada com o lema, cujas dimensões são aproximadas; aliás, no contexto do Facebook, o brasão de armas ocupa uma área visual maior do que o nome do perfil, “Louro Coligação Psd Cds”.
- e) Deste modo, a utilização do brasão de armas na composição da imagem é suscetível de, em abstrato, suscitar uma identificabilidade entre as atuações institucionais e as condutas partidárias.
- f) Contudo, a imagem participada foi substituída, tendo sido removido o elemento que deu azo à participação, cessando a utilização abusiva do brasão de armas da Freguesia.
7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo, por ter sido removido, da propaganda alvo de participação, o brasão de armas da Freguesia do Louro.» -----



2.13 - Processo AR.P-PP/2025/149 - PS | Secretária de Estado da Mobilidade | Publicidade institucional (publicação no Instagram)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/203, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria (com o voto de qualidade do Presidente), com a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Secretária de Estado da Mobilidade, relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa na participação uma publicação na rede social Instagram, na página *iestructuras_pt*, de 14 de abril de 2025, com o seguinte teor:

«A Secretária de Estado da Mobilidade, Cristina Pinto Dias, participou na cerimónia de comemoração dos 50 anos da ANTRAL e do 16.º Dia do Táxi. Uma ocasião para destacar a importância do setor do táxi nas cidades e, sobretudo, nas zonas de baixa densidade populacional, onde é o garante de mobilidade para tanta gente quando a cobertura da rede de transportes públicos é deficitária ou simplesmente não existe. Em suma, nestas zonas, o táxi desempenha um verdadeiro papel de serviço público e social. Cristina Pinto Dias lembrou ainda a importância do táxi para as pessoas de mobilidade reduzida, devido ao contingente de carros adaptados. Não deixou também de referir o esforço para a modernização do setor, quer através da digitalização, quer pela utilização de viaturas sustentáveis. #MIH #MinistériodasinfraestuturasHabitação #Táxi #MobilidadeSustentável#ServiçoPúblico#InclusãoSocial#MobilidadeReduzida #Digitalização #Descarbonização #ModernizaçãoDoSetor #ANTRAL50Anos.»

3. A Secretária de Estado da Mobilidade foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que a Secretária de Estado não estava impedida de participar em eventos;



b) que a informação transmitida é objetiva, não tendo sido «utilizada linguagem identificada com atividade propagandística»;

c) que a Secretária de Estado não é candidata na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso;

d) que a publicação em causa não constitui publicidade institucional.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local».

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem entendido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).»

7. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional. A norma não proíbe a participação em eventos que representam a prossecução das atribuições ou a



concretização das competências das entidades públicas. A proibição prevista na norma incide sobre a publicitação desses eventos ou ações.

8. No caso em apreço, as publicações que se encontram nas páginas *iestructuras_pt*, e na rede social X, na página *Infraestruturas e Habitação PT* constituem uma forma de publicidade institucional:

- a) é promovida por uma entidade pública, num seu canal oficial;
- b) está em causa a divulgação de um evento;
- c) é promovida em data posterior à da marcação da eleição.

9. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite como exceções a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços.

10. No caso em apreço, não está em causa a divulgação de uma grave ou urgente necessidade pública nem a divulgação de informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem – está em causa a divulgação de uma notícia sobre a realização de uma inauguração.

11. Não pode prevalecer o argumento de que a publicação, revestindo um carácter meramente objetivo, se enquadra nas exceções admitidas pela norma – a publicitação da realização de uma inauguração permite enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo ou por outros órgãos do Estado.

12. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já



foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...))».

13. Assim, a publicação, que se encontra na página indicada, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

14. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Secretária de Estado da Mobilidade para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção da publicação em causa.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2025/163 - CH | CM Ponte de Lima (Viana do Castelo) | Propaganda (impedimento de colocação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/213, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria (com o voto de qualidade do Presidente), com a abstenção de Teresa Leal Coelho e os votos contra de Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o CH apresentou participação contra a Câmara Municipal de Ponte de Lima, por esta obstaculizar a colocação de *outdoors* numa rotunda, porquanto os fiscais do Município visado terão *«insistido que seria necessária uma autorização para o efeito e que, caso os trabalhos prosseguissem, “chamaria a GNR”»*.



2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu: *«interpelado o Fiscal do Município afeto a estas matérias (Publicidade e Propaganda) o mesmo informou, que é pleno conhecedor da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto e do Regulamento de Ocupação do Espaço Público Publicidade e Propaganda do Concelho de Ponte de Lima, pelo que a abordagem referida na queixa não foi feita por aquele serviço (de fiscalização), desconhecendo-se quem, eventualmente, a possa ter efetuado.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. No que respeita ao enquadramento legal pertinente ao caso em apreciação, relativo a propaganda:

4.1. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição), pelo que a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

4.2. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento.



De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

4.3. Em período eleitoral as únicas proibições existentes dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais (artigo 66.º, n.º 4, da LEAR);
- Ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da LEAR).

4.4. A LEAR prevê, no seu artigo 57.º, os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, determinando que *«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais»* e estabelecendo, ainda, que *«Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos»*.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



5.1. Em data não identificada, mas que terá ocorrido após a marcação da eleição para a Assembleia da República, o CH foi impedido de colocar um *outdoor* numa rotunda de Ponte Lima, por trabalhadores que têm as funções de fiscalização no Município ou, na versão do visado, que se arrogaram dessa qualidade.

5.2. Caso tenha sido um trabalhador com funções de fiscalização do Município a impedir a colocação do suporte de propaganda, podemos estar perante a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º da LEAR, sendo a comissão desse crime punida nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

5.3. Caso tenha sido um terceiro a arrogar-se da qualidade de trabalhador com funções de fiscalização do Município, podemos estar perante a comissão do crime de usurpação de funções, previsto e punido pelo artigo 358.º do Código Penal.

5.4. Cabe ao Ministério Público, caso assim o entenda, realizar a investigação criminal com vista a determinar os factos que concretamente tenham ocorrido.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática de crime, com enquadramento legal a determinar, consoante os resultados da investigação criminal que aquela entidade entenda realizar.» -

2.15 - Processo AR.P-PP/2025/166 - PS | Primeiro-Ministro e Ministra da Administração Interna | Publicidade institucional (publicação no Instagram)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Primeiro-Ministro e contra a Ministra da Administração Interna, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa uma publicação, de 17 de abril de 2025, na página *administracao_interna* na rede social Instagram, com o seguinte conteúdo: «[n]o dia 16 de abril, decorre o Lançamento 1.^a pedra para construção do Posto Territorial da @gnr_guardanacionalrepublicana de Poceirão, no Pavilhão Municipal José Silvério, em Poceirão, que contou com a presença do Primeiro-Ministro, Luís Montenegro e da Ministra da Administração Interna, Margarida Blasco.»

3. O Primeiro-Ministro e a Ministra da Administração Interna foram notificados para se pronunciar, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

a) que «a participação do Primeiro-Ministro e da Ministra da Administração Interna no evento do passado dia 16 de abril não configura qualquer forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio»;

b) que «o texto constante da publicação visada é estritamente objetivo, indicando a realização do evento, a sua finalidade, o local e as individualidades presentes»;

c) que «não foi utilizada linguagem identificada com atividade propagandística, não são formuladas quaisquer considerações, nem apresentadas quaisquer mensagens, imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional à ação do emitente»;

d) que “não teve lugar a violação de proibição de publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho”.

4. No caso em apreço não se vislumbram indícios de violação da lei eleitoral, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----



«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Na situação em apreço, os serviços da CNE elaboraram informação técnica para a qual expressamente remeto, anexa à presente ata, e que conclui no sentido de ordenar a remoção da publicação por permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção à atividade da Ministra da Administração Interna, por se tratar de publicação efetuada em página institucional do governo em período eleitoral, constituindo-se assim como forma de publicidade institucional.

Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no



qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente, particularmente no presente mandato da CNE com a atual composição - e que se tem materializado em particular em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições e em particular da presente



eleição para a Assembleia da República - evidenciam entendimentos subscritos por uma linha de pensamento que tem como traço dominante uma notória condescendência e permissividade relativamente a comportamentos dos governos em funções.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional.

Por todo o exposto e apesar do esforço da deliberação ao pretender relevar a excecionalidade e o circunstancialismo da publicação, não evidencia que a mesma seria necessariamente urgente e absolutamente necessária pelo que não se mostram verificadas as circunstâncias em que a melhor doutrina constitucional afasta que os factos em causa se enquadrem na publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2025/171 - PS | Ministro da Presidência | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/208, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria (com o voto de qualidade do Presidente), com a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Ministro da Presidência, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa as seguintes publicações:



a) página *presidenciagov_pt*, na rede social Instagram: «Ministro da Presidência, @antonioleitaomamaro, em visita ao aeroporto internacional Humberto Delgado para acompanhar o investimento no novo sistema de controlo (de cidadãos fora do Espaço Schengen) das fronteiras externas.»

b) página *mpresidencia_pt*, na rede social X: «O Ministro da Presidência, @Leitao_Amaro, acompanhou no Aeroporto de Lisboa o novo sistema de controlo das fronteiras externas (para cidadãos do Espaço Schengen.»

c) página *António Leitão Amaro*, na rede social X: «Está pronto o novo sistema de controlo das nossas fronteiras externas. Investimento de 24 M€. Recolha de dados biométricos nas fronteiras. Maior controlo de segurança nas fronteiras externas. Agora Portugal está pronto para o novo Sistema Europeu de Entradas e Saídas.»

3. O Ministro da Presidência foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que não se trata de uma publicação numa página institucional, «inexistindo qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ou da proibição da publicidade institucional.»

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.*»

5. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel



central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

7. A norma do n.º 4 do artigo 10.º vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público e, assim sendo, o Governo encontra-se, desde a data da publicação do decreto de marcação da eleição, proibido de realizar ações que possam consubstanciar formas de publicidade institucional.

8. No caso em apreço, as publicações que se encontram na página *presidenciagov.pt* e *mpresidencia.pt*, constituem uma forma de publicidade institucional:

- a) é promovida por uma entidade pública, em páginas institucionais, de acordo com a informação nelas constante;
- b) está em causa a divulgação de um evento;
- c) é promovida em data posterior à da marcação da eleição.

9. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite como exceções a publicitação de informações que representem uma grave ou urgente necessidade pública ou que sejam essenciais à fruição de determinados bens ou serviços.

10. No caso em apreço, não está em causa a divulgação de uma grave ou urgente necessidade pública nem a divulgação de informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem – está em causa a divulgação de uma notícia sobre a realização de uma inauguração.

11. Não pode prevalecer o argumento de que a publicação, revestindo um carácter meramente objetivo, se enquadra nas exceções admitidas pela norma – a publicitação da realização de uma inauguração permite enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo ou por outros órgãos do Estado.



12. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)».

36. Assim, as publicações, que se encontram nas páginas *presidenciagov_pt* e *mpresidencia_pt*, constituem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. No que diz respeito à publicação na página da rede social X António Leitão Amaro, importa aferir se a mesma consubstancia uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

38. No processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a CNE pronunciou-se sobre a admissibilidade de promoção de publicações em páginas pessoais de titulares de cargos públicos.

14. Neste contexto, a Comissão entendeu o seguinte: « (...) [o]s titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos daquele artigo 57.º, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o processo eleitoral. Assim, a promoção de publicações em páginas de redes sociais não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo conter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma



determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.»

15. No caso em apreço, a página *António Leitão Amaro* contém os seguintes elementos identificadores:

- a) Ministro da Presidência do @govpt;
- b) Professor @CatolicaGlobal e FDUL;
- c) PhD @UCP LLM'08 @Harvard_Law; MMF'20 @gmfus.

16. Na página, encontra-se identificado como titular de cargo público, mas identifica, também, outras funções que exerce não relacionadas com aquele cargo público – assim, não é possível concluir que seja promovida uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e de candidato ou apoiante de uma determinada força política.

17. A publicação que se encontra na página da rede social X, atento o conteúdo, não divulga informação privilegiada a que o titular do cargo público tem acesso em virtude do exercício desse cargo.

18. Trata-se, assim, de uma publicação, promovida numa página pessoal, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

19. Face ao que antecede, a Comissão, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei:

- a) notificar o Ministro da Presidência, para que promova, no prazo de 24 horas, a remoção das publicações que se encontram nas páginas *presidenciagov_pt* e *mpresidencia_pt*;
- b) arquivar o processo no que diz respeito à publicação que se encontra na página *António Leitão Amaro*.



Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.17 - Processo AR.P-PP/2025/204 - CDU | Presidente JF Caparica e Trafaria (Almada/Setúbal) | Propaganda (proibição de afixação fora dos locais adicionais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/209, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a CDU veio informar que a Presidente da Junta de Freguesia de Caparica e Trafaria, na reunião de escolha de membros de mesa, afirmou que, de acordo com informações da CNE, *«a propaganda eleitoral só poderia ser colocada num painel de 32m2 a ser colocado num local específico pela CMA/Junta, nos painéis (triângulo) que a CMA vai colocar pelas freguesias e que para além disso, não se poderia colocar pendões»*.

2. Notificada para se pronunciar, a visada veio dizer, em resumo, o seguinte:

- a) A *«partilha de informação é habitual»*;
- b) *«tal como foi partilhado no dia 22 de abril, havia dúvidas sobre os locais de afixação de propaganda eleitoral e de pendões, pelo que aguardávamos informação por parte dos serviços de eleições da Câmara Municipal de Almada que tinham requerido parecer» à CNE;*
- c) *«Acresce que partilhámos igualmente informação sobre a data das eleições antecipadas, datas de inscrição, recolha de pastas de presidentes de mesa, entre outras que consideramos relevantes para organização do ato eleitoral que poderá contar, como tem sido habitual, com o apoio de todos os representantes dos partidos»*.

2.1. Anexou email contendo o pedido de esclarecimento da Câmara Municipal de Almada, remetido à CNE a 03-04-2025 e respondido no mesmo dia, com o seguinte conteúdo:



«Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, é referido que, durante os períodos de campanha eleitoral, as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes “espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda”.

Solicito o vosso esclarecimento quanto ao significado preciso de “espaços” neste contexto.

Pretende-se que as câmaras municipais disponibilizem:

Apenas locais adequados onde possam ser instalados meios de propaganda eleitoral (como outdoors, bandeiras, etc.); ou

Suportes físicos já instalados e prontos a ser utilizados pelas forças concorrentes.»

2.2. Anexou ainda edital, datado de 03-03-2025, da Câmara Municipal de Almada, com o título “locais para afixação de propaganda eleitoral”, que, embora contenha proibições que não encontram fundamento na lei, refere que «a afixação de propaganda eleitoral é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes, podendo ser afixada em todo o território do Município [...]», não se encontrando referência à necessidade de a propaganda ser colocada apenas em espaços disponibilizados para o efeito pelas autarquias.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento legal pertinente ao caso em apreciação, relativo a propaganda:

4.1. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição), pelo que a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou



dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

4.2. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado. A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

4.3. Em período eleitoral as únicas proibições existentes dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais (artigo 66.º, n.º 4, da LEAR);
- Ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da LEAR).

4.4. Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas meios e locais adicionais para a propaganda, que acrescem aos livremente utilizados (Acórdão TC n.º 636/95).



As juntas de freguesia devem colocar à disposição das candidaturas tantos locais adicionais para a propaganda quantas as forças políticas intervenientes na campanha (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR).

As câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços adicionais especialmente destinados à afixação da sua propaganda (artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) (págs. 11 a 14 do Caderno de Apoio à Eleição).

5. No que respeita à intervenção dos presidentes das juntas de freguesia na reunião de escolha dos membros de mesa, note-se que, no decurso da reunião, esses autarcas não têm qualquer poder de intervenção, competindo-lhes:

- Receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos (pág. 28 do Caderno de Apoio à Eleição).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 03-03-2025, a Câmara Municipal de Almada emitiu um edital, com o título “locais para afixação de propaganda eleitoral”, que (embora contenha proibições inconstitucionais, de que é exemplo: *«a afixação de propaganda eleitoral não é permitida quando obstrua perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem»*) refere que *«a afixação de propaganda eleitoral é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes, podendo ser afixada em todo o território do Município [...]»*, não se encontrando referência à necessidade de a propaganda ser colocada apenas em espaços disponibilizados para o efeito pelas autarquias.



b) A 22-04-2025, na reunião de escolha dos membros de mesa, a Presidente da Junta de Freguesia de Caparica e Trafaria transmitiu às candidaturas presentes diversas informações de âmbito eleitoral, não relacionadas com a reunião, nomeadamente a referência a possíveis limitações à liberdade de propaganda para além dos locais adicionais que compete às autarquias disponibilizarem, por a visada estar a aguardar parecer da CNE solicitado pela Câmara Municipal de Almada.

c) A 03-04-2025, a Câmara Municipal de Almada questionou a CNE, em resumo, se a obrigação de disponibilização de espaços às candidaturas incluía os respetivos suportes.

d) Deste modo, a Presidente da Junta de Freguesia de Caparica e Trafaria ultrapassou largamente as suas competências relativas à reunião de escolha de membros de mesa, gerando confusão entre a matéria a decidir apenas entre candidaturas e outras temáticas eleitorais sobre as quais atua na sua qualidade de presidente de junta.

e) A transmissão às candidaturas da possibilidade de limitações à liberdade de propaganda para além dos locais adicionais que compete às autarquias disponibilizarem – o que não é contrariado pela visada – revela um desconhecimento da lei que é grave, atendendo ao cargo exercido.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera esclarecer a Presidente da Junta de Freguesia de Caparica e Trafaria, por um lado, que os espaços disponibilizados pelas autarquias acrescem aos restantes espaços públicos, os quais são de utilização livre e, por outro lado, que não tem poder de intervenção na reunião de escolha de membros de mesa, devendo abster-se de introduzir matérias eleitorais que, ainda que sejam da sua competência, não são o objeto da reunião, a qual deve ter apenas a intervenção das candidaturas.» -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2025/205 - CM Manteigas (Guarda) | Pedido de parecer | Propaganda



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/210, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo para a eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, a Câmara Municipal de Manteigas solicitou a esta Comissão parecer a esta Comissão sobre a possibilidade de divulgar, em publicações de propaganda do partido político ou grupo de cidadãos eleitores, imagens da autoria do órgão autárquico:

«É legítimo um partido e/ou Movimento de Cidadãos Eleitores, utilizar imagens da autoria da Câmara Municipal em publicações suas?

Ex: O Movimento de Cidadãos Eleitores do qual o Presidente da Câmara faz parte, com o intuito de demonstrar algumas das obras mais significativas do seu mandato, utiliza uma imagem previamente publicada nas redes sociais do município, da titularidade deste, para exaltar a conclusão de uma obra, projeto, ou o alcançar de um feito.

Esta utilização por parte dos Movimentos e ou Partidos representados no órgão executivo, que deliberaram a execução destes projetos, é lícita? Ou tendo em conta que as imagens são da titularidade do Município, e pagas por este, veda a sua utilização, mesmo quando as mesmas estão disponíveis e acessíveis por todo o público? Ressalvo que esta utilização de imagens pode ser transversalmente feita por todas as forças políticas, não existindo um privilégio individual entre as mesmas.»

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



3. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (com efeitos a 20-03-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

3.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, podendo incorrer na infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

4. Por outro lado, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da Constituição, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

4.1. A propaganda apenas pode ser restringida por lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da Constituição). Considerando que a imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas visa a proteção do direito constitucionalmente consagrado de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (113.º da Constituição), a liberdade de propaganda deve ser conjugada com aqueles deveres.

5. Ora, os titulares de cargos públicos estão obrigados, nos termos do artigo 57.º da LEAR, a deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade durante o



processo eleitoral. Assim, a publicação de *“imagens da autoria da Câmara Municipal em publicações”* dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores numa página pessoal ou das forças políticas de uma rede social não pode colocar em causa aqueles deveres, não devendo a página ter elementos que promovam uma confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, não devendo, igualmente, ser divulgadas informações a que o titular da página só tem acesso em virtude do cargo público que ocupa.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Acompanho a deliberação referente ao ponto 2.18 (e a respetiva fundamentação).

Acrescentaria apenas que a utilização de imagens para os referidos efeitos configura uma reutilização de documentos administrativos: "utilização, por pessoas singulares ou coletivas, de documentos administrativos ou dados (...) para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial para o qual os documentos foram produzidos" (artigo 3.º, n.º 1/g) da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, LADA - Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto). E que a reutilização de documentos administrativos obedece ao regime traçado na LADA.» -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2025/210 - Cidadão | RTP, SIC, TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas (Debates Televisivos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/211, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa e os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação por um cidadão



visando os órgãos de comunicação social (OCS) RTP, SIC e TVI, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral.

Em suma, alega o participante que *«... relativamente ao debate recentemente realizado entre os líderes do PS e do PSD (...) Este debate, ao contrário dos restantes realizados entre os outros partidos – que decorreram em estúdio, com duração de apenas 15 minutos – teve um formato completamente diferente: decorreu no hall da Universidade da SBE, com o dobro da duração (60 minutos), com a presença de três pivôs e um ambiente claramente mais elaborado. Esta discrepância introduz uma diferenciação evidente, transmitindo a ideia de que apenas estes dois partidos são verdadeiramente candidatos ao cargo de Primeiro-Ministro, o que compromete o princípio de igualdade entre forças políticas. Esta situação representa, a meu ver, uma clara forma de manipulação por parte dos dois principais partidos, em articulação com as estações televisivas responsáveis, que terá utilizado este formato especial como forma de atrair audiências e, consequentemente, aumentar as suas receitas publicitárias e visibilidade para os candidatos. Esta prática é profundamente lesiva da transparência e da equidade que devem pautar qualquer processo democrático.»*.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, vieram os três operadores de televisão apresentar as suas respostas. Em síntese, todos referem que a participação não se mostra efetuada por representantes das candidaturas à eleição para a Assembleia da República, pelo que o participante poderá não ter legitimidade nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Mais defendem que *«... os termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes, acrescentando, no n.º 2, que a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata. A ERC, nas diversas Deliberações que adotou sobre a matéria, refere que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade e*



autonomia editorial na promoção de debates entre candidaturas, sendo-lhes exigida a garantia da representatividade política e social das mesmas (cfr., por todas, Deliberação ERC/2025/133). Ora, o debate em análise, assenta no quadro legal referido e está em linha com o modelo de debates concretizado nas últimas eleições legislativas e que, aliás, mereceu o acordo de todos os partidos políticos que participam nos debates.».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral (cf. artigo 57.º da LEAR).

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).



7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- a) O participante carece de legitimidade, que é um pressuposto procedimental para apresentar a presente participação, face ao artigo 9.º Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- b) Sem prejuízo da letra das normas constantes da citada Lei, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves apresentaram a seguinte declaração conjunta:

« Apesar de se admitir que a falta de legitimidade para a apresentação de queixa pudesse constituir, por si só, fundamento bastante para o arquivamento desta junto da CNE, considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não faz qualquer distinção entre queixas (nomeadamente entre as que cumprem, ou não, o requisito de legitimidade) e que esta disposição legal obriga a CNE a remeter à ERC “qualquer queixa” que receba, “acompanhada do seu parecer”, votámos a favor da alínea a) do parecer, que sinaliza a falta de verificação do referido requisito de legitimidade.

Não acompanhámos o teor da alínea b) do parecer, votando contra essa alínea, porquanto em período de pré-campanha eleitoral, como é o caso (recorde-se que o debate televisivo entre os líderes do PSD e do PS ocorreu em 30 de abril de 2025 e a campanha eleitoral só se iniciou em 4 de maio de 2025), nem a Constituição (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP), nem a lei (artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República) “exigem a efetiva” igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.



Tal nível de intensidade de cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, no que respeita aos debates entre candidaturas, só é exigível em período de campanha eleitoral.

É precisamente por isso nunca se realizam debates entre candidaturas no período específico da campanha eleitoral (entre o 14.º dia anterior e a antevéspera do dia designado para as eleições) e que tais debates são sempre promovidos pelos órgãos de comunicação social no período de pré-campanha eleitoral (período compreendido entre a data da publicação do decreto que marca a data das eleições e a data de início da respetiva campanha eleitoral), em que não é exigível um grau de “efetiva” igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Acresce que o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que “[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes”, a qual “é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativa ao órgão a que se candidata”.

Ora, o modelo do debate televisivo em causa, incluído no leque dos 28 debates televisivos realizados entre 7 e 30 de abril de 2025, foi organizado pelos órgãos de comunicação social com observância da referida disposição legal, para além de ter contado com a concordância de todos os partidos políticos com representação parlamentar concorrentes às eleições legislativas de 18 de maio, parecendo-nos cumprir os princípios constitucionais e legais em matéria de direito eleitoral.» -----

Teresa Leal Coelho saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação. -

ALRAM 2025

2.20 - Reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/54 (deliberado em 24 de abril)



2.21 - Reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/62 (deliberado em 24 de abril)

Fernando Anastácio expôs os fundamentos que conduziram ao seu pedido de reapreciação dos processos em epígrafe, por no seu entender se verificarem os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Regimento.

No âmbito da exposição que fez Fernando Anastácio, teve oportunidade de referir que a menção que fez constar no pedido de agendamento destas propostas para reapreciação, nomeadamente quanto à expressão “falta de coragem para mandar repor os cartazes” obviamente que se estava referir ao teor da deliberação em concreto, a qual não terá ido na linha de deliberações anteriores e, em circunstância alguma, a nenhum dos membros desta Comissão, pelo que pretende deixar claro que qualquer entendimento que faça uma pessoalização desta afirmação não está em linha com espírito ou intenção do signatário que, em como já supra referido, em momento algum, pretendeu ferir a honorabilidade seja de quem for. -----

Após discussão entre todos os membros, a referida proposta foi submetida a votação e a verificação dos requisitos para reapreciação das deliberações em causa, nos termos regimentais, tendo obtido os votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Sérgio Pratas e André Wemans e os votos contra do Presidente, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, pelo que foi rejeitada. -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«I

Desde o seu início que o mandato da actual Comissão Nacional de Eleições, em diversos momentos, foi marcado pela sua singularidade. Todavia, quando da discussão da pluralidade de matérias sujeitas ao seu escrutínio, esteve sempre presente a distinção entre a discordância das ideias e o respeito pela pessoa do interlocutor. Tal distinção constitui um limite num diálogo democrático.



Na declaração produzida pelo membro desta Comissão designada pelo Partido Socialista Sr. Dr. Fernando Anastácio a propósito de deliberações relativas aos processos ALRAM-PP/2025/54 e AR.PP/2024/231 tal limite foi transposto. Efectivamente, ao afirmar que os autores da deliberação em causa não *“tiveram sequer a coragem para notificar a Câmara Municipal do Funchal para repor a propaganda retirada ilegalmente* ou que *com esta deliberação, a Comissão não esteve à altura das suas obrigações legais* está a indicar-se um comportamento que, muito para além do mera discordância do teor da decisão, e em abstracto, se imputa aos seus autores uma conduta que, negando regras elementares do Estado de Direito, consubstanciadas no direito a uma decisão justa, coloca em causa valores fundamentais como o da imparcialidade.

Nesta conformidade apraz-nos registar a declaração do mesmo membro desta Comissão esclarecendo a real intenção e correspondente interpretação a conferir à mesma declaração.

II

Pelo mesmo membro desta Comissão Nacional de Eleições foi solicitado em 30 de Maio de 2025 a reapreciação das deliberações tomadas nos processos n.ºs ALRAM.P-PP/2025/54 e ALRAM.P-PP/2025/62.

Fundamenta o seu pedido no facto de *“o teor das deliberações supra identificadas constitui algo de profundamente disruptivo quanto a todo o entendimento que, desde sempre, tem vindo a ser perfilhado pela Comissão Nacional de Eleições, muito em particular no anterior processo eleitoral, bem como quanto à doutrina vertida nos múltiplos Acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos a respeito desta problemática”* (sic)

Para tanto considera que:

a)As deliberações tomadas nos processos n.º: ALRAM.P-PP/2025/54 e n.º ALRAM.P-PP/2025/62. ainda não foram notificadas aos interessados, o que permite, a todo tempo, serem alteradas pelo órgão que as tomou.



b) Ao não terem sido tomadas com uma maioria correspondente ao número de votos dos membros em efetividade de funções quando o número de votos necessários para tomar deliberação de sentido contrário ao entendimento da Comissão em situações análogas, necessita de 7 votos favoráveis, vide artigo 4.º n.ºs 4 e 5 do Regimento, estas deliberações são suscetíveis de terem si do aprovadas em violação do Regimento em vigor.

Importa analisar os fundamentos processuais e as razões substanciais do pedido formulado. No que concerne dir-se-á:

- É fundamento do mesmo pedido o disposto no artigo 4 n.º5 do Regimento da Comissão Nacional de Eleições que refere que são tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções as deliberações que contrariem as que, sobre factos ou condutas substancialmente idênticas, tiverem sido tomadas no próprio processo eleitoral ou referendário ou no que imediatamente o haja precedido.

Refere o pedido apresentado, como pressuposto da sua formulação, que, até ser notificada aos interessados, a deliberação tomada em 24 de Abril de 2025 pode ser alterada a todo o tempo.

Porém, importa esclarecer que tal pressuposto carece de fundamento jurídico pois que, no caso concreto, a vontade da Comissão consolidou-se no momento da decisão que consubstancia as correspondentes declarações de vontade dos seus autores. Aliás, nos termos do artigo 34 n.º6 do Código de Procedimento Administrativo, aplicável subsidiariamente ao caso vertente, *“as deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ...”*

No caso concreto a acta onde constam as deliberações em causa foram aprovadas foi aprovada em 30 de Abril de 2025. Consequentemente, em nosso entender, as deliberações em causa apenas podem ser anuladas com fundamento em invalidade com fundamento no n.º 2 do artigo 165 do mesmo Código, o qual refere que a anulação administrativa é o acto administrativo que determina a



destruição dos efeitos de outro acto, com fundamento em invalidade. A anulação administrativa é feita através de um ato administrativo anulatório, o que pressupõe a verificação da ilegalidade do ato anteriormente praticado, que se anula. Diferentemente a revogação, de acordo com o n.º 1 do mesmo é o acto administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro acto, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade.¹

Todavia, se o que se pretende no caso concreto é fazer apelo a um procedimento de anulação das deliberações em causa não se encontram verificados os respectivos pressuposto formais e substanciais.

III

O segundo pressuposto da necessidade de uma maioria qualificada para justificar a colisão com uma decisão precedente nos termos citados implica que sobre factos, ou condutas substancialmente idênticas, tiverem sido tomadas decisões contrárias no próprio processo eleitoral, ou referendário, ou no que imediatamente o haja precedido.

É, assim, necessária a existência de uma dupla conformidade: os factos ou condutas idênticas e o mesmo processo eleitoral ou aquele que imediatamente o que o tiver precedido.

Nesta conformidade importa escrutinar os factos em apreço em relação aos dois processos. No que concerne constata-se que:

Processo ALRAM.P-PP/2025/54

¹ Como refere Mário Aroso de Almeida, Comentários à Revisão do Código de Procedimento Administrativo 2016 Almedina pag 337" ..., resulta do n.º 1 que a revogação é uma manifestação de administração activa, que exprime a decisão, fundada em critérios de mérito, conveniência ou oportunidade, de que a manutenção, para o futuro, da situação constituída pelo acto administrativo sobre cujos efeitos a revogação vai actuar não se adequa às exigências que o interesse público estabelece. A revogação tem, na verdade, por fim adequar a situação existente a novas exigências, resultantes da mutabilidade do interesse público... Resulta entretanto do n.º 2 que a anulação administrativa é uma manifestação de administração de controlo, que pressupõe a verificação da ilegalidade do acto sobre o qual ela vai projectar os seus efeitos e, portanto, a desconformidade da definição que aquele acto tinha introduzido com as exigências que o ordenadamente jurídico lhe impunha. Tem por fim reintegrar a legalidade, eliminando um acto anulável da ordem jurídica."º 12/2015, de 18/05/2015 é um acto de revogação parcial ou de revogação total do acto administrativo exarado na informação n.º 31/2014 de 12/12/2014.



a) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação ao ADN, bem como às demais candidaturas, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».

b) Por altura do fim de semana da eleição da ALRAM, a propaganda do ADN colocada a menos de 500m das assembleias de voto foi retirada pela própria candidatura.

c) A 22/03/2025, a senhora Vereadora Nádía Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto, tendo os serviços retirado «todos os cartazes políticos».

d) Aconteceu que os cartazes e os painéis com grandes estruturas metálicas, devido à sua dimensão e complexidade na sua desmontagem, não puderam ser desmontados no dia 22/03/2025, porque devido à sua dimensão e complexa logística de desmontagem, requerem meios que o Departamento de Ambiente não possui. Daí a permanência dos identificados cartazes dos partidos o "CHEGA" e a "Nova Direita", no dia das eleições», sendo que os cartazes a que a Câmara Municipal refere serem os únicos a não terem sido retirados se encontravam a mais de 500m das assembleias de voto.

e) A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.

f) As eleições da Região Autónoma da Madeira ocorreram em 23 de Março de 2025

No processo ALRAM.P-PP/2025/62.

a) A 14-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação à CDU informando, por um lado, que deu conhecimento à PSP que iria ser realizada a pintura de um mural pela CDU e, por outro lado, que os custos com a remoção da pintura, após o ato eleitoral, seria imputada àquela força política.

b) A 15-03-2025, a participante desenhou e pintou um mural de propaganda política no Funchal, no viaduto localizado na Rua de São João.



c) Na pintura, para além do símbolo da CDU, constavam as expressões "vota CDU", "PCP-PEV", "Juventude CDU", "mais transportes", "por uma saúde de qualidade", "+ habitação pública" e "por uma escola de abril".

d) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu nova comunicação à CDU informando, por um lado, que deu conhecimento à PSP que foi realizada a pintura de um mural pela CDU e, por outro lado, que os custos com a remoção da pintura, após o ato eleitoral, seria imputada àquela força política.

e) A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.

f) Na semana após a eleição para a ALRAM e já estando marcada a eleição para a Assembleia da República, a Câmara Municipal do Funchal eliminou a pintura mural.

a) A 19-03-2025, a Câmara Municipal do Funchal remeteu comunicação ao ADN, bem como às demais candidaturas, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral».

c) A 22/03/2025, a senhora Vereadora Nádia Gomes ordenou aos serviços da Divisão de Limpeza Urbana da Câmara Municipal do Funchal, para que procedessem à remoção de toda a propaganda política exposta na cidade do Funchal, onde quer que a mesma se situasse, embora com uma obrigatoriedade para aquela que estivesse colocada a menos de quinhentos metros de qualquer assembleia de voto, tendo os serviços retirado «todos os cartazes políticos».

Em síntese, e com relevância para a decisão a proferir, releva no primeiro processo a existência de uma notificação da Câmara Municipal do Funchal a todos os partidos para remoção de propaganda política eleitoral.

A remoção operada pela mesma edilidade da propaganda eleitoral no dia 22 de Março de 2025 **na véspera das eleições marcada para 23 de Março** à excepção dos painéis colocados em grandes estruturas metálicas.

A eleição da Assembleia da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2025, de 19 de março, produzindo efeitos a 20-03-2025.



Por seu turno no segundo daqueles processos existindo toda a factualidade supra referida está em causa uma pintura mural cuja remoção se efectuou na **semana posterior às eleições da Região autónoma da Madeira.**

Os momentos eleitorais em que os factos ocorreram marcam a pronuncia que os mesmo mereceram na deliberação que se pretende impugnar e aqui importa **sublinhar que em nenhum dos processos eleitorais que antecedem o das referidas eleições da Região Autónoma da Madeira ou processos eleitorais anteriores se suscitam factos ou condutas similares em termos de concreto momento eleitoral ou da conduta do agente.**

Como se referiu o momento do acto que é escrutinado tem capital importância para apreciação da competência para a sua apreciação e ilicitude do mesmo ou inclusive para a sua sanção.

Assim, falece totalmente o primeiro daqueles «fundamentos.

III

Mas, por mero exercício académico, analisemos se alguma das considerações feitas a propósito, e que também constam da declaração do signatário, colidem com a doutrina firmada por esta Comissão em decisões anteriores.

Para o efeito iremos considerar as referências mais relevantes ali constantes para avaliar da eventual contradição.

Assim,

a) Afirma-se a competência da Comissão Nacional de Eleições para apreciação com base no princípio da unidade do procedimento eleitoral – considerando que ele inclui o acto eleitoral e os actos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10º, 49º e 113º) - pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de *campanha eleitoral* aí descrito pode abranger todos os actos de propaganda eleitoral que se realizem já após a



marcação da data das eleições (vide neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional)

b) Refere-se que, para que seja legítima a intervenção da CNE, que as acções objecto de sindicância devem situar-se temporalmente no período formalmente destinado pela lei à realização da campanha eleitoral, ou que essas acções devam, pelo menos, ocorrer durante o processo eleitoral, encarado como uma sucessão de actos e formalidades de diversa natureza pré-ordenados à formação e manifestação da vontade dos eleitores. Iniciada com a marcação da data para a realização das eleições, é seguro **que a acção em causa deve ser inequivocamente direccionada a um concreto acto eleitoral.**

c) Igualmente se afirma que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto o tratamento de que foi objecto o tema da remoção de propaganda não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou, por qualquer forma, interferir no respectivo processo eleitoral, mas, pelo contrário, dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Os mesmos foram objecto de um tratamento igual o que, induzindo a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade, não significa que o mesmo tratamento tenha sido legal.

Conclui-se, assim, que não se evidencia a existência de uma actuação ofensiva do dever de neutralidade e imparcialidade e, conseqüentemente, que não se



encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135 da citada Lei Eleitoral

Nessa sequência importa a assinalar que nos termos do artigo 6 n.º 2 da Lei 97/88 compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. **No caso concreto, tal procedimento, cominado na lei, não foi respeitado o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais.**

d) Por seu turno dispõe o artigo 57 da respectiva Lei Eleitoral que o período da campanha eleitoral se inicia no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. Face a tal normativo é linear a conclusão de que nesta concreta campanha eleitoral o seu término se verificou pelas 24 horas do dia 21 de Março de 2025. O acto imputado terá ocorrido em momento posterior, nomeadamente no dia 22 de Março.

A consideração da violação do referido artigo 60 da mesma Lei como pressuposto da imputação do crime previsto no artigo 135 tem na sua génese a consideração de que, não obstante a campanha eleitoral ter terminado, se deve considerar que para efeito de imputação criminal a mesma subsiste.

Tal consideração merece-nos reserva pois que estamos perante uma interpretação que se afasta da interpretação literal do citado artigo 60. **A invocação da existência de uma actuação ilegal integrante daquele tipo legal, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, apenas se pode sufragar no apelo a uma sua interpretação de matriz analógica,** pretendendo a sua aplicação a uma situação que não se encontra prevista. Na verdade, o elemento constitutivo é uma prática ilegal durante o período de campanha eleitoral e, no caso concreto, esta já tinha terminado.

IV

Especificamente em relação ao segundo processo citado refere-se também que:



a) No caso concreto o mural em causa foi elaborado no âmbito de uma certa e determinada campanha eleitoral, a que se dirigia às eleições regionais.

Pode-se argumentar que, posteriormente, e quando da remoção do mural, já se encontravam designada data para as eleições para Assembleia da Republica. Porém, tal circunstância é totalmente exógena ao facto de o mesmo mural apelar ao voto no contexto das eleições regionais e foi com esse objectivo que foi elaborado.

Suscita-nos, assim, fundadas reservas a consideração de que o acto objecto de participação se consolidou no âmbito de uma campanha eleitoral determinada o que se reflecte na competência para a sua apreciação

b) Lateralmente, não podemos também deixar de convocar a valoração do caso vertente face a princípios fundamentais do direito penal. Na realidade, assumido que os deveres de imparcialidade e neutralidade das entidades publicas são o garante da igualdade das candidaturas num processo eleitoral importa referir que o artigo 60 impõe-se aos agentes ali elencados que, no exercício das suas funções, mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.

Por seu turno dispõe o artigo 57 da respectiva Lei Eleitoral que o período da campanha eleitoral se inicia no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. Face a tal normativo é linear a conclusão de que nesta concreta campanha eleitoral o seu término se verificou pelas 24 horas do dia 21 de Março de 2025. O acto imputado terá ocorrido em momento posterior, nomeadamente no dia 22 de Março.

A consideração da violação do referido artigo 60 como pressuposto da imputação do citado crime tem na sua génese a consideração de que, não obstante a



campanha eleitoral ter terminado, se deve considerar que para efeito de imputação criminal a mesma subsiste.

Tal consideração merece-nos reserva pois que estamos perante uma interpretação que se afasta da interpretação literal do citado artigo 60. A invocação da existência de uma actuação ilegal integrante daquele tipo legal, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade apenas se pode sufragar no apelo a uma sua interpretação de matriz analógica pretendendo a sua aplicação a uma situação que não se encontra prevista. Na verdade, o elemento constitutivo é uma prática ilegal durante o período de campanha eleitoral e, no caso concreto, esta já tinha terminado.

No que concerne recordemos a regra básica decorrente do princípio da legalidade no sentido que o teor verbal da lei é o limite, dentro do fim ou ratio que subjaz àquela e do sistema em que se insere, que não pode ser ultrapassado pelo intérprete, ou para usarmos a linguagem de Manuel de Andrade «Só até onde chegue a tolerância do texto e a elasticidade do sistema é que o intérprete se pode resolver pela interpretação que dê à lei um sentido mais justo e apropriado às exigências da vida». Igualmente refere Figueiredo Dias que, “esquecimentos, lacunas, deficiências de regulamentação ou de redação funcionam por isso sempre contra o legislador e a favor da liberdade, por mais evidente que se revele ter sido intenção daquele (ou constituir finalidade da norma) abranger na punibilidade também certos (outros) comportamentos”

Em suma, na descrição da conduta proibida, e na previsão da sanção, a lei penal tem de ser certa, clara, precisa e rigorosa. É um princípio que constitui, essencialmente, uma garantia de certeza e de segurança na determinação das condutas humanas que são punidas pelo direito criminal.

Nesta aceção, o princípio da legalidade manifesta-se no princípio da tipicidade, cujo sentido é o de impor ao legislador penal o ónus de, ao definir os tipos legais de crime, o fazer através da descrição precisa e certa do comportamento proibido,



sem recurso a formulações vagas, incertas ou insuscetíveis de delimitação. O princípio da tipicidade implica necessariamente uma exigência de determinabilidade do conteúdo da lei penal, desde logo por estar em causa a proteção do indivíduo perante o exercício do poder punitivo do Estado.

Considerando que o acto praticado se inscreve fora do âmbito de uma campanha eleitoral, tal como referido, não se vislumbra a integração naqueles elementos do tipo legal.

Lateralmente, refira-se ainda que é fora de toda a lógica determinar a reposição de propaganda relativa a uma campanha eleitoral que terminou em Março do presente ano.

Termos em que se que não merece acolhimento o pedido formulado pelo mesmo membro desta Comissão.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Como resulta da ata desta reunião e da ordem de trabalhos da reunião anterior, relativamente às deliberações em apreço, o signatário requereu o agendamento destas deliberações para efeitos da sua reapreciação com o fundamento, entre outros, precisamente que as mesmas tinham sido tomadas na reunião anterior, a respetiva ata não tinha sido ainda aprovada, nem as referidas deliberações tinham notificadas aos interessados, o que aconteceu, tendo a sua reapreciação sido agendada no denominado período antes da ordem do dia.

Nessa reunião, cf. a respetiva ata, diferentes membros suscitaram que não tinham tido oportunidade de analisar o tema, tendo sido, por consenso, adiada a sua discussão e deliberação, e o seu inerente agendamento a ser efetuado para reunião subsequente, sem prejuízo de se consensualizar no entendimento que a aprovação da ata não prejudicaria a apreciação da questão na reunião seguinte.

Ora foi com manifesta estranheza que no debate sobre o tema ter verificado que foram aduzidos argumentos no sentido de que as deliberações em causa só seriam suscetíveis de alteração em sede de recurso, porquanto ata já se mostrava



aprovada, argumentação que pode ter sustento na norma constante do CPA, mas que no contexto deste procedimento não devia ser invocada porquanto, houve o entendimento entre os membros que se adiaria a sua apreciação e que a aprovação da ata não prejudicaria o agendamento e a inerente deliberação.

Ora, não faz qualquer sentido, por um lado convocar-se para o consenso ao adiamento para que todos possam analisar o tema com a necessária ponderação e, no momento da apreciação, vir invocar esse fundamento com obstáculo à reapreciação.

Quanto à matéria controvertida não vou replicar aqui os argumentos que já tive oportunidade de explanar na declaração de voto que tive oportunidade de formular quanto a estas duas deliberações e que aqui considero reproduzida e para a qual remeto.

Mas nunca será demais repetir e recordar que estamos em período eleitoral e que os factos – retirada de propaganda – ocorreram em pleno período eleitoral, sempre no âmbito da período eleitoral para eleição Assembleia da República e quanto à deliberação ALRAM.P-PP/2025/54 também no âmbito do período eleitoral para Assembleia regional da Madeira, logo em período que a CNE tem competência para apreciar e decidir a questão, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, competindo à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei.

Importa ter presente que decorre da própria lei que as Câmaras Municipais, para além da obrigação de notificarem o(s) titular(es) da propaganda, tem que com ele(s) acertar a metodologia da retirada da propaganda - salvo em situações excecionais, o que não aconteceu no caso – não podendo, de forma alguma, retirar a propaganda, pois não tem competência legal para tanto.

Procedimento que está conforme entendimento uniforme da jurisprudência do Tribunal Constitucional - a título de exemplo refere-se o ACÓRDÃO N.º



409/2014 do Tribunal Constitucional - acórdão este que de uma forma sistemática e profunda trata todas estas questões. Acresce que, a respeito desta matéria, a Comissão Nacional de Eleições tem formulado um atendimento sustentado, uniforme e fundamentado na Lei e na jurisprudência constitucional, entendimento que está amplamente vertido e explanado em diferentes deliberações da CNE.

Aliás, a invocação de deliberações nesse sentido, foi efetuada e são fundamento do pedido de reapreciação, deliberações que me dispense de elencar novamente. Importa ter presente que as deliberações versaram sobre a verificação de estariam ou não preenchidos os requisitos para a reapreciação das mesmas por se verificarem os requisitos elencados no artigo 4.º n.ºs 4 e 5, do Regimento da CNE, por não terem sido tomadas com uma maioria correspondente ao número de votos dos membros em efetividade de funções, quando o número de votos necessários para tomar deliberação de sentido contrário ao entendimento da Comissão em situações análogas, necessita de 7 votos favoráveis, o que coloca estas deliberações na situação de serem suscetíveis de terem sido aprovadas em violação do Regimento em vigor.

Ora acontece que a deliberação no sentido da não verificação dos requisitos para submeter à reapreciação as referidas deliberações foi tomada por 6 votos favoráveis, metodologia que tem como resultado satisfazer-se com uma maioria menor para aferir da necessidade de se rever uma deliberação que segundo o que foi suscitado carecia para ser aprovada por uma maioria maior.

Esta metodologia, conduz-nos a, salvo melhor entendimento, a que teremos sempre uma qualquer maioria circunstancial – mesmo que não de 7 membros - a decidir se se verificam os requisitos para apreciação e deliberação ao abrigo do disposto no artigo 4.º n.ºs 4 e 5 do Regimentos da CNE o que poderá ter como resultado, em certos casos, a obstaculização à aplicação desse mesmo normativo.



Por último, e sem condescender da posição de discordância com o teor das deliberações tomadas, não posso deixar de salientar que o resultado, nomeadamente no que tange à deliberação tomada no processo ALRAM.P-PP/2025/62, em que estamos face à conduta de uma Câmara Municipal que, em pleno período eleitoral, remove propaganda de uma coligação candidata a esse ato eleitoral, em violação das normais legais e vigor, violando o princípio da liberdade de propaganda política, sem que a CNE fosse além de uma advertência. Esta é uma posição com que não posso concordar nem aceitar, pois tal trata-se de um grave precedente que, pela sua natureza, poderá ser gerador de uma conflitualidade extrema em futuros processos eleitorais e o mesmo pode constituir-se como um passo no ataque à liberdade de propaganda política.» ----

Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves apresentaram a seguinte declaração conjunta quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2025/54: -----

«Discordámos do pedido para a reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/54 – Cidadão | CM Funchal | Propaganda (remoção de outdoors), deliberado no Plenário de 24.04.2025, por não se verificar a invocada violação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regimento da CNE, segundo a qual “[s]ão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções as deliberações que contrariem as que, sobre factos ou condutas substancialmente idênticas, tiverem sido tomadas no próprio processo eleitoral ou referendário ou no que imediatamente o haja precedido”.

Para que a deliberação tomada em 24.04.2025 desrespeitasse a citada norma regimental seria necessário que, *in casu*, se verificasse, e não se verifica, os seguintes requisitos cumulativos:

- Ter havido deliberações que contrariem as tomadas no próprio processo eleitoral ou no que imediatamente o haja precedido; e
- Que essas deliberações incidam sobre factos ou condutas substancialmente idênticas.



O Processo ALRAM.P-PP/2025/54 – Cidadão | CM Funchal | Propaganda (remoção de outdoors), deliberado no Plenário de 24.04.2025, respeita à participação efetuada por uma cidadã “[n]o âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025”, na qual esta sinalizou, no email remetido à CNE subordinado ao assunto “Campanha eleitoral em dia de reflexão”, terem sido removidos cartazes do ADN colocados a mais de 500m das secções de voto, mantendo-se expostos os cartazes do CH e da ND, e questionou a razão de ser desta diferenciação de tratamento.

Neste processo, a CNE considerou e deliberou, por maioria simples (com voto de qualidade do Presidente), o seguinte:

“O tratamento de que foi objeto o tema da remoção de propaganda no caso vertente não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou por qualquer forma interferir no respetivo processo eleitoral, mas dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Aos mesmos foi concedido um tratamento igual, o que permite a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade e, consequentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Madeira.

Nos termos do artigo 6.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. No caso concreto, tal procedimento, cominado na lei, não foi respeitado, o que permite a conclusão de que o mesmo não obedeceu aos requisitos legais. Na verdade, não corresponde à exigência legal a mera indicação, solicitando «a melhor atenção para a remoção atempada de propaganda política eleitoral». Porém, a constatação de tal ilegalidade não corresponde, no caso concreto, simetricamente à existência de indícios da integração dos elementos constitutivos de um crime, nomeadamente do artigo 145.º da citada Lei Eleitoral (dano em material de propaganda eleitoral) uma vez que é manifesta a inexistência dos elementos objetivo e subjetivo da infração.

Por igual forma se dirá em relação ao crime previsto no artigo 382.º do Código Penal que incrimina o abuso de poder. A violação de deveres funcionais tipicamente relevante é a



ação ou omissão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função, desde que dominado por uma especial intenção obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa. No caso concreto não se vislumbra a existência do citado elemento do tipo consubstanciado na intenção.

Valoração distinta da ora expressa existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que se determina a advertência da Câmara Municipal do Funchal de que, ao adotar o comportamento em causa, incorreu em violação da Lei n.º 97/98 e que, em termos de futuro, e nomeadamente em sede de campanha eleitoral, deve dar cumprimento ao disposto no artigo 60.º da respetiva Lei Eleitoral sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime a que alude o artigo 135.º da mesma Lei Eleitoral”.

Ora, não houve deliberações anteriores da CNE sobre factos ou condutas substancialmente idênticas às do Processo ALRAM.P-PP/2025/54 tomadas “no próprio processo eleitoral”, ou seja, no âmbito da eleição dos Deputados à ALRAM de 23.03.2025.

Isso também não ocorreu em relação ao processo eleitoral “que imediatamente o haja precedido”, quer se considere como tal a eleição dos Deputados à ALRAM de 26.05.2024 (processo eleitoral para a ALRAM imediatamente anterior) ou a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 09.06.2024 (processo eleitoral imediatamente anterior ao das regionais da Madeira).

A eleição dos Deputados à Assembleia da República de 10.03.2024 não se enquadra, portanto, para efeitos da apreciação deste caso concreto, no âmbito de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regimento da CNE.

Assim, a deliberação da CNE no Processo AR.P-PP/2024/231 – PS | CM Funchal Propaganda (remoção de propaganda), tomada em 21.05.2024 (Ata 132/CNE/XVII), considerada pelo requerente da reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/54 como deliberação análoga, por incidir sobre o “processo eleitoral dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no passado dia 10 de março de 2024”, escapa à previsão do n.º 5 do artigo 4.º do Regimento da CNE por



não ser uma deliberação tomada *“no próprio processo eleitoral... ou no que imediatamente o haja precedido”*.

Por essa mesma razão, são irrelevantes, para efeito da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regimento da CNE, outras deliberações da CNE ainda mais antigas, em concreto as relativas aos seguintes processos:

- AR.P-PP/2019.81 | Aliança | CM Funchal | Propaganda (remoção de cartazes) – Ata 281/CNE/XV, de 01.10.2019;
- ALRAM.P-PP/2019/81, 82 e 83 | Participações do PPD/PSD contra as Câmaras Municipais do Funchal, de Machico e de Santa Cruz por remoção indevida de propaganda – Ata 278/CNE/XV, de 22.09.2019
- PE.P-PP/2019/300 – CDU | CM Lamego | Remoção de cartazes de propaganda – Ata 259/CNE/XV, de 16.07.2019;
- Pedido de parecer do BE Leiria relativo à remoção de propaganda da Câmara Municipal de Leiria – Ata 9/CNE/XV, de 24.05.2016.

Acresce que a factualidade subjacente à deliberação da CNE, de 21.05.2024, tomada no Processo AR.P-PP/2024/231, não é idêntica à factualidade relativa à deliberação da CNE, de 24.04.2025, no Processo ALRAM.P-PP/2025/54:

- Naquele processo, a Câmara Municipal do Funchal negou ter promovido ou ordenado a retirada de quaisquer cartazes de propaganda eleitoral do PS, enquanto neste processo a Câmara Municipal do Funchal assume que solicitou a todos os partidos políticos sem exceção a remoção da propaganda eleitoral logo que terminasse a campanha eleitoral das regionais da Madeira, tratando-os de igual forma;
- Naquele processo, houve um partido político – o PS – a contestar a retirada dos seus cartazes, ao passo que neste processo nenhum partido político contestou ou se opôs à remoção dos seus cartazes pela Câmara Municipal do Funchal (o que denota ter havido acordo tácito entre os partidos para que os cartazes fossem todos retirados antes do dia da eleição dos Deputados à



ALRAM). Aliás, a queixa da cidadã neste processo não foi propriamente contra a retirada dos cartazes pela Câmara Municipal do Funchal, mas antes contra a manutenção dos cartazes do CH e da ND por constituir “*campanha eleitoral em dia de reflexão*” (cfr. assunto indicado no email enviado à CNE pela participante em 23.03.2025).

Assim sendo, a deliberação da CNE tomada por maioria simples, em 24.04.2025, no Processo ALRAM.P-PP/2025/54, respeitou o estipulado no artigo 4.º, n.º 4, do Regimento, sendo-lhe inaplicável a maioria qualificada prevista no n.º 5 do artigo 4.º do mesmo Regimento, razão pela qual não se vislumbra nenhum fundamento legal para a respetiva reapreciação, ainda mais quando a referida deliberação, além de válida, já se tornou eficaz com a aprovação, no Plenário de 30.04.2025, da respetiva ata (Ata n.º 37/CNE/XVIII, de 24.04.2025), nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.» -----

Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves apresentaram a seguinte declaração conjunta quanto ao Processo ALRAM.P-PP/2025/62: -----

«Discordámos do pedido para a reapreciação do Processo ALRAM.P-PP/2025/62 - JCP| CM Funchal (Madeira)| Propaganda (Pintura Mural), deliberado no Plenário de 24.04.2025, por não se verificar a invocada violação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regimento da CNE, segundo a qual “[s]ão tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções as deliberações que contrariem as que, sobre factos ou condutas substancialmente idênticas, tiverem sido tomadas no próprio processo eleitoral ou referendário ou no que imediatamente o haja precedido”.

Para que a deliberação tomada em 24.04.2025 desrespeitasse a citada norma regimental seria necessário que, *in casu*, se verificasse, e não se verifica, os seguintes requisitos cumulativos:

- Ter havido deliberações que contrariem as tomadas no próprio processo eleitoral ou no que imediatamente o haja precedido; e



- Que essas deliberações incidam sobre factos ou condutas substancialmente idênticas.

O Processo ALRAM.P-PP/2025/62 – JCP | CM Funchal (Madeira) | Propaganda (Pintura Mural), deliberado no Plenário de 24.04.2025, respeita a um pedido de esclarecimento efetuado pela JCP “[n]o âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025”, na qual esta organização sinalizou, no email remetido à CNE, que a pintura mural de propaganda política, da sua co-autoria, localizada na Rua de São João, no Funchal, foi apagada e que essa situação poderá ter-se devido a uma “distorção da lei 97/88..., partindo da falsa premissa de que a propaganda, incluindo murais, têm de ser removidos após o ato eleitoral”, pelo que solicitou à CNE a emissão de parecer que “nos esclareça, e que eventualmente esclareça os organismos do poder local, nomeadamente a Câmara Municipal do Funchal, sobre a lei acima referida”.

Neste processo, a CNE considerou e deliberou, por maioria simples (com voto de qualidade do Presidente), o seguinte:

“O tratamento de que foi objeto o tema da eliminação do mural de propaganda no caso vertente não pretendeu favorecer, ou desfavorecer, qualquer partido ou por qualquer forma interferir no respetivo processo eleitoral, mas dirigiu-se a todos os partidos concorrentes às eleições em causa. Aos mesmos foi concedido um tratamento igual, o que permite a conclusão de que não existiu violação do princípio da igualdade e, consequentemente, que não se encontra indiciada a prática do crime previsto e punido no artigo 135.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Madeira.

Nos termos do artigo 6.º n.º 2 da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, compete às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

A problemática existiria quando uma situação com os mesmos contornos fácticos emerge em plena campanha eleitoral.

Termos em que se determina a advertência da Câmara Municipal do Funchal de que, em termos de futuro, e nomeadamente em sede de campanha eleitoral, deve dar cumprimento



ao disposto no artigo 60.º da respetiva Lei Eleitoral sob pena de, não o fazendo, incorrer no crime a que alude o artigo 135.º da mesma Lei Eleitoral”.

Ora, não houve deliberações anteriores da CNE sobre factos ou condutas substancialmente idênticas às do Processo ALRAM.P-PP/2025/62 tomadas “no próprio processo eleitoral”, ou seja, no âmbito da eleição dos Deputados à ALRAM de 23.03.2025.

Isso também não ocorreu em relação ao processo eleitoral “*que imediatamente o haja precedido*”, quer se considere como tal a eleição dos Deputados à ALRAM de 26.05.2024 (processo eleitoral para a ALRAM imediatamente anterior) ou a eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 09.06.2024 (processo eleitoral imediatamente anterior ao das regionais da Madeira).

Aliás, nenhum dos três processos eleitorais respeitantes às europeias de 09.06.2024, selecionados como contendo deliberações análogas, contêm factualidade idêntica à deliberação da CNE, de 24.04.2025, no Processo ALRAM.P-PP/2025/62.

Com efeito:

- No Processo PE.P-PP/2024/40 – Juventude CDU | PSP (Lisboa) | Propaganda – impedimento de ação de campanha, respeitante à deliberação do Plenário de 21.05.2024, o que esteve aí em causa foi o impedimento, por parte de agentes da PSP, de uma ação de propaganda através de uma pintura mural junto do Largo José Saramago, tendo a CNE deliberado “*remeter a presente deliberação ao Comandante da 2.ª Esquadra (Baixa Pombalina) da PSP, determinando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus agentes, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias.*”

Dê-se conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, com vista a promover a necessária divulgação”;



- No Processo PE.P-PP/2024/71 - CDU | GNR Caldas das Taipas (Guimarães/Braga) | Propaganda (impedimento de pintura mural), referente à deliberação do Plenário de 04.06.2024, o que esteve aí em causa foi igualmente o impedimento a uma ação de pintura de um mural político, neste caso por parte da GNR, tendo a CNE deliberado *“remeter a presente deliberação à Guarda Nacional Republicana de Caldas de Taipa, determinando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus guardas, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias”*; e
- No Processo PE.P-PP/2024/98 - CDU | Escola Secundária Engº Acácio Calazans Duarte (Marinha Grande/Leiria) | Propaganda (Dano), relativa à deliberação do Plenário de 06.05.2024, o que aí esteve em causa foi a existência de danos, participados à PSP pela CDU, numa pintura de propaganda política nos muros exteriores à Escola Engenheiro Acácio Calazans Duarte, em que a CNE deliberou *“advertir o Diretor da Escola Engenheiro Acácio Calzans Duarte para que, de futuro, não impeça a realização de ações de propaganda política”*.

Já o que esteve em causa no processo ALRAM.P-PP/2025/62, relativa à deliberação do Plenário de 24.04.2025, foi a remoção, por parte da Câmara Municipal do Funchal, de um mural de propaganda eleitoral, finda a campanha eleitoral referente à eleição dos Deputados à ALRAM.

Portanto, a factualidade subjacente a esta deliberação da CNE não é, de todo, substancialmente idêntica à factualidade relativa àquelas deliberações tomadas nas europeias de 09.06.2024.

Assim sendo, a deliberação da CNE tomada por maioria simples, em 24.04.2025, no Processo ALRAM.P-PP/2025/62, respeitou o estipulado no artigo 4.º, n.º 4, do Regimento, sendo-lhe inaplicável a maioria qualificada prevista no n.º 5 do artigo 4.º do mesmo Regimento, razão pela qual não se vislumbra nenhum fundamento legal para a respetiva reapreciação, ainda mais quando a referida deliberação,



além de válida, já se tornou eficaz com a aprovação, no Plenário de 30.04.2025, da respetiva ata (Ata n.º 37/CNE/XVIII, de 24.04.2025), nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.» -----

Ana Rita Andrade, André Barbosa e Mafalda Sousa saíram neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação. -----

Esclarecimento

2.22 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - AR 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta de divulgação do vídeo produzido no ano passado no âmbito do projeto de cooperação estabelecido entre as duas entidades. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 50 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.

